

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)



INTRODUÇÃO

CONTEÚDO

Com o objetivo de facilitar o acesso à Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, as ementas das decisões selecionadas foram agrupadas por temas. Se o pesquisador tiver interesse em acessar o inteiro teor da decisão, deverá pesquisar por número do processo no seguinte link: pesquisa de jurisprudência

Os acórdãos expõem o posicionamento do Tribunal acerca de casos concretos à época do julgamento. São disponibilizados em caráter meramente informativo e o entendimento expresso pode sofrer modificação em julgamentos futuros.

FORMATO

O ementário temático está disponibilizado em formato .pdf, contendo as ementas das decisões selecionadas do TRE-PE, agrupadas por ano de julgamento, com atualização mensal.

ORGANIZADORES

Desenvolvido e atualizado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação do TRE-PE.



EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Clique no menu para ir direto ao tópico

Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social

Arrecadações e Gastos Irregulares de Recursos de Campanha

Captação Ilícita de Sufrágio

Condutas Vedadas

- Cessão ou uso de bens públicos
- Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral
- Propaganda institucional

Conflito de competências

Consulta

- Illegitimidade

Crime Eleitoral

- Comportamento da vítima
- Corrupção eleitoral
- Inquérito policial
- Fiança

Doação Acima do Limite Legal

- Pessoa física
- Pessoa jurídica

Filiação Partidária

Matéria Administrativo

- Contratação
- Hora extra

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

- Legislação de pessoal
- Nomeação de servidor
- Redistribuição
- Remoção
- Requisição de servidor
- Rodízio de juízes

Matéria Processual

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

- Conflito de competência
- Efeito suspensivo

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

- Capacidade postulatória
- Prova
- Nulidade

Ação Penal

- Competência
- Trancamento da ação penal

Embargos de Declaração

- Caráter protelatório
- Efeitos infringentes
- Erro material
- Inovação recursal
- Omissão
- Preclusão



EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

- Rediscussão da matéria

Prestação de contas de campanha

- Prova
- Intimação
- Juntada de documento em sede de recurso
- Nulidade
- Remessa dos autos à AGU para cobrança

Representação

- Citação
- Illegitimidade

Mesários

Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária

Prestação de Contas de Campanha

- Aprovação
- Contas não prestadas
- Desaprovação
- Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Prestação de Contas de Exercício Financeiro

- Aprovação
- Desaprovação
- Regularização de contas não prestadas

Propaganda Eleitoral

- Bens Públicos
- Extemporânea



EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

- Programação normal de emissoras de rádio e TV

Quitação eleitoral

Reclamação

Registro de Órgão de Partido Político

Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 237, CE, 74, LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Para se aplicar as severas sanções impostas pelo art. 22, XIV, LC 64/90, é preciso, segundo a abalizada doutrina, que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, é imprescindível que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC 64/90, art. 22, XVI), o que não significa que devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições.

2. O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral (TRE-PE - REC: 8545 PE, Relator: ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. Jul. Julgamento: 11/11/2008, Data de Publicação: 27/08/2009; TRE-PE - RE: 33820 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 13/08/2013; TRE/PE, RECURSO nº 8488, Acórdão de 02/10/2008, Relator (a) MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Publicação: 02/10/2008).

3. Da análise da prova dos autos, verificou-se que as imagens não provam o uso do caminhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT em um evento com características de carreata nas principais vias do município ou a colagem de adesivos ou outros adereços de campanha eleitoral no caminhão. Igualmente, não há notícia nos autos de realização de shows artísticos para a inauguração de obra, discursos, enaltecedo a qualidades dos candidatos ou pedindo votos. De maneira que a única ilegalidade narrada cingiu-se ao fato do recorrido, Prefeito Municipal, à época dos fatos, ter adentrado o Município, em período eleitoral, num veículo oficial.

4. O cenário fático não permite caracterizar a ação como de abuso do poder político, a atrair as severas sanções do art. 22, XIV, LC/90, pois os elementos probatórios não são capazes de provar terem os fatos repercutido na normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

5. Diante da gravidade das sanções impostas se exige prova robusta e incontestável para que haja condenação (TSE. REsp. 43405, Relator Min. Jorge Mussi, pub. 27/05/2019; AgR-RO nº 663-92/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. 21.11.2017).

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(RE nº 135-79, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA.

1. O art. 36-A da Lei 9.504/1997 assevera que não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

2. Postagem de iniciativa de terceiros, sem que haja alusão à candidatura ou pedido de votos, tão menos vinculação dos benefícios pretendidos pela categoria presente a uma eventual vitória do Investigado nas eleições, não configura propaganda eleitoral.

3. A publicidade institucional, para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos, o que não ocorreu no presente caso, pois a prova trazida aos autos refere-se a postagens em redes sociais, que normalmente não envolve custos e nas quais não é possível identificar o autor e a rede social específica;

4. Não se vislumbra abuso de poder político nas situações narradas na inicial, visto que não se comprova, nos autos, que o detentor de poder valeu-se de sua posição para agir de modo a influenciar o

eleitor, em detrimento de sua liberdade de voto, tampouco denota-se abuso de poder econômico, mesmo porque não há que se falar em utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais em benefício de candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

5. Embora a decisão de 1º grau tenha feito referência, por mais de uma vez, à participação do Investigado em inaugurações de obras e serviços, tais fatos não foram narrados pelos Investigantes e não há nenhum resquício de tal conduta nos autos, seja por meio de fotografias ou mediante depoimentos.

6. Recurso provido para afastar aplicação da multa imposta ao recorrente.

(RE nº 196-96, Ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS GRATUITOS. USO DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADES PARTICULARES E ANTERIORES A ENTRADA DO ACUSADO NA VIDA PÚBLICA. ÂNIMO VOLUNTÁRIO. AUSENTES A GRAVIDADE DA CONDUTA E PROVAS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA DO PLEITO VINDOURO.

1. O ajuizamento das ações eleitorais e, por conseguinte a aplicação das sanções previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, perpetuando, via de consequência, um indesejável cenário de insegurança jurídica e agravando a grave crise política pela qual passa nosso país.

2. Inexistem provas de que os serviços oferecidos eram realizados em troca de votos, ou ainda ligação entre os atendimentos e o pleito futuro, havendo, tão somente, presunções de que, sendo iniciativa pessoal do vereador, teriam caráter eleitoreiro.

3. Quanto ao uso do papel timbrado, os argumentos carreados aos autos já demonstraram que decorreu de um erro material do Assessor parlamentar do investigado, mas, ainda que tenha sido proposital, não há que se falar em cassação de mandato eletivo, registro ou diploma por esse deslize, uma vez que o princípio constitucional da proporcionalidade prega que os eventuais ilícitos serão punidos na medida da ofensa à regra que os inibe, não sendo o caso da ação manejada.

(AIJE nº 0603052-45, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES EM MASSA. ILICITUDE. CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. LIAME ELEITORAL. PROVA. INSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso manejado em face de sentença que declarou a improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em desfavor de candidatos a prefeito e vice, à época das Eleições Municipais de 2016; e de ex-prefeito do Município de Cupira.

2. Referida hipótese de abuso administrativo, para possuir relevância jurídico-eleitoral, deve conter elementos que comprovem, cabalmente, a intenção de desvirtuar, injustamente, o pleito que se avizinhava. Em outras palavras, o abuso de poder político com finalidade eleitoral deve ser cabalmente comprovado.

3. Na hipótese dos autos, não basta a demonstração da configuração do abuso administrativo (perpetrado por anos, consoante a inicial e razões recursais), mas sim, a prova do ato lesivo qualificado, ou seja, aquele somado à intenção de desvirtuar as eleições, para si (então prefeito em busca da reeleição) ou para outrem (no caso destes autos, os supostos aliados políticos, posteriormente eleitos).

4. Não há prova de troca de favores, de conluio, de fraude, de ameaças ou ‘qualquer vantagem eleitoreira’ captada por meio dos expedientes indevidos descritos (empregos públicos irregulares).

5. Frise-se que tais condutas deverão ser averiguadas nas searas próprias (aferição de responsabilidade política, administrativa, cível e criminal). Não houve, porém, como destaca a própria Procuradoria Regional Eleitoral, demonstração de prova cabal do abuso pertinente à competência da Justiça Eleitoral.

6. Para se excetuar a soberania popular, cassando chapa eleita, a prova da ilicitude deve sobrepujar o ilícito administrativo, ou seja, deve ter o condão de demonstrar a intenção de manipular o eleitorado e, por consequência, o resultado das eleições (com participação direta, indireta ou mera anuência dos candidatos envolvidos). No caso dos autos, não se provou esse elemento probatório essencial.

7. A condenação por abuso de poder político e econômico, portanto, não pode ser lastreada em presunção, requerendo a robusta demonstração da prática do ilícito (com objetivo eleitoral). Precedentes.

8. Votou-se pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

(RE nº 141-86, Ac. De 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA. FAIXAS NOS SEMÁFOROS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL ILÍCITA. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. AFRONTA AO ART. 73, E SEGUINTE DA LEI N.º 9.504/97, COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CADASTRAMENTO.

1. Distribuída originariamente para a Comissão de Desembargadores Auxiliares, a presente representação foi remetida a esta Corregedoria, após declínio de competência para a análise das alegações de abuso de poder político, uma vez que se entendeu que a espécie teria todos os requisitos de uma Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada no art. 22 da LC nº 64/90.

2. Definido como o juízo competente, esta Corregedoria deferiu parcialmente a liminar para sustar o cadastramento realizado pela prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe para doação de casas no Residencial Cruzeiro durante todo o período eleitoral, deixando de conhecer o pedido de busca e apreensão de faixas, por não ser competência desta Corregedoria.

3. Carência de arcabouço probatório, não havendo qualquer tipo de benefício que pudesse desestabilizar a paridade do pleito eleitoral.

4. O fato do candidato apresentar em sua propaganda eleitoral as realizações políticas de seu grupo não configura abuso de poder político, uma vez que se trata de ferramenta inerente ao debate de ideias suscitado pelo período eleitoral.

5. Restou comprovado nos autos que o cadastramento dos populares aptos a receber as casas do Residencial Cruzeiro, foi uma exigência da instituição financeira, a saber, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao cronograma inadiável do projeto.

6. No caso em tela, não se considera ocorrido o abuso de poder, visto que o cronograma de cadastramento seguiu instruções externas e alheias a vontade do chefe do executivo municipal, por conseguinte, não é possível relacionar tal feito com o suposto favorecimento da candidata.

7. Absoluta fragilidade das provas carreadas aos autos, insuficientes para caracterizar suposto abuso de poder político praticado pelo Prefeito e pela candidata.

8. Improcedência da ação.

(AJE 0602641-02, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Eleições Estaduais. Investigação Judicial Eleitoral. Art. 14, §§ 9º, 10 e 11 da Constituição Federal. Pedido de declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidata. Rito do art. 22 da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Inocorrência do abuso de poder. Insuficiência de lastro probatório. Dispensa de conversão do julgamento em diligência. Rol de testemunha apresentados extemporaneamente. Impossibilidade de admissão. Precedentes do TSE. Improcedência da ação.

1. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, bastando tão somente a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, não se levando em consideração a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

2. Não é possível admitir que o Prefeito inobservou as regras legais, posto que a exoneração do servidor em cargo de confiança, fato incontrovertido e relatado no depoimento pessoal do exonerado, é hipótese ressalvada no art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97. Precedente TSE.

3. É pacífico no TSE de que as testemunhas em sede de ação de Investigação Judicial Eleitoral hão de ser elencadas na petição inicial e, de outra parte, nas defesas apresentadas. Não é o caso dos autos, em que a petição inicial veio desacompanhada de rol de testemunhas. Ademais, há de se ressaltar que, ainda que se considerasse as indicações apontadas a destempo, não há como se individualizar as

pessoas a serem ouvidas, na medida em que são citadas de forma imprecisa e sem nenhuma identificação.

4. Da análise das provas carreadas, não se conclui pela existência, ainda que tênue, de abuso de poder político ensejador do desequilíbrio das eleições, nem, tão pouco, de possibilidade de conversão do julgamento em diligência, vez que restaria inócuo diante dos fatos apontados na inicial.

5. Na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não houve litigância de má fé, razão pela qual não há elementos que sugiram a emissão de cópia dos autos para averiguação de transgressão do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

(AIJE nº 0601614-81, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA APÓS INDEFERIMENTO E VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE ANTE AS PROVAS CONSIDERADAS INCAPAZES DE LEVAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU MANDATO ELETIVO.

(AIJE nº 0602835-02, Ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada ilícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbra a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

(RE nº 148-87, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Arrecadações e Gastos Irregulares de Recursos de Campanha

ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/1997. NULIDADE DE SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos moldes do artigo 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", regra que se aplica, em especial, aos feitos eleitorais, regidos pelo princípio da celeridade. Precedentes.

2. Considerou-se a independência das instâncias, ao passo que a suspensão de processos é mera faculdade do magistrado, quando se percebe a conveniência no aguardo de uma das questões interdependentes.
 3. Na presente ação, não foi demonstrada a interconexão de fatos (da ação e do inquérito). Sob outro viés, um inquérito não possui a capacidade de, por si só, suspender obrigatoriamente o trâmite de uma ação eleitoral, com calendarização prefixada por lei e necessidade de resolução da lide em tempo adequado para surtir os necessários efeitos.
 4. Votou-se pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por não haver infringência ao Princípio do Contraditório, ao direito de produzir provas ou a ver processado o incidente de falsidade, bem como por não existir a alegada prejudicial externa. Precedentes.
 5. Para configuração dos ilícitos examinados mostra-se imprescindível a demonstração de utilização, em ambiente de campanha eleitoral, de recursos oriundos de fonte ilícita.
 6. Outrossim, para a tipificação no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.
 7. Na hipótese, não se tratou de examinar apenas se houve irregularidades censuráveis na prestação de contas do candidato. Importou verificar se tal irregularidade é relevante a ponto de impor aos candidatos as graves sanções previstas na norma.
 8. As ilicitudes apontadas devem ser demonstradas de forma inconcussa, ao tempo em que devem extrapolar o mero universo contábil demonstrado na prestação de contas do candidato. Em outras palavras, a desaprovação das contas, por si só, não gera necessariamente as gravíssimas consequências extraídas do multicitado art. 30-A.
 9. Os investigantes recorrentes demonstraram tão somente existirem indícios de falhas formais no trâmite financeiro de campanha, que por si sós são absolutamente inconcludentes e inaptas a gerar a certeza necessária à aplicação das sanções previstas na norma disciplinadora.
 10. Sob pena de se reiterar fatos e fundamentos apreciados na Prestação de Contas relacionada aos investigados recorridos, cujas falhas formais foram afastadas em sua gravidade por este Tribunal Regional, os investigantes recorrentes deveriam demonstrar cabalmente, por meio de documentos ou outros meios de prova adequados, a existência de caixa clandestino de campanha e trâmite financeiro relevante, aptos a gerarem séria lesão ao equilíbrio do pleito.
 11. Não houve demonstração sequer da potencial representatividade lesiva do alegado. Em suma, o que houve foi um conjunto de reiteradas conjecturas e ilações provenientes de eventuais inconsistências. O que não é suficiente para a condenação nestes autos.
 12. O ônus de prova do alegado pertence ao autor (candidato ou partido/coligação legitimado) da demanda. Referido ônus, além de se afigurar como um dos princípios básicos do processo judicial, é também decorrente do dever de fiscalização que é imposto à parte, mormente como participante direto do processo democrático, tendo, à época, possibilidade de conhecer e coligir provas suficientemente aptas (ou ao menos, pedir providências) para demonstração da espécie de ilícito que aduz nestes autos.
 13. No que pertine ao pedido de condenação por litigância de má-fé, entendeu-se que, apesar de carente de provas, a presente ação, mormente à vista da matéria que a informa, não ultrapassou os limites do direito subjetivo dos seus autores.
 14. A Corte rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, deu provimento ao recurso manejado, para manter incólume a sentença objurgada.
- (RE nº 18-34, Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Captação Ilícita de Sufrágio

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. No caso, contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, o agravante interpôs Mandado de Segurança no Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 0600428-60.2019.6.00.000) o qual liminarmente deferiu liminar para manter Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE

até a publicação do arresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65.

2. Voto no sentido de que se mantenha Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do arresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65, restando prejudicado o presente Agravo Regimental por perda de objeto.

(Ag/Rg no RE nº 1-54, Ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONEXÃO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA. FONTES INDEPENDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRA E PAVIMENTAÇÃO EM TROCA DE VOTO. OBRAS E MATERIAIS CUSTOSOS. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. GRAVIDADE. POTENCIAL LESIVO PARA A IGUALDADE DO PLEITO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES. INFLUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA NO RESULTADO. PRECEDENTES DO TSE.

1. Ausência de vício no acórdão vergastado, que analisou a matéria sob todos os aspectos necessários para justificar a manutenção da sentença, de modo que os presentes aclaratórios só objetivam rediscutir a matéria.

2. Negar provimento aos embargos de declaração, mantendo Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina até a publicação desse arresto, e determinar o encaminhamento dos documentos novos (fls. 869/897 e 1041/1045v.) ao promotor eleitoral para apurar a possível prática do crime de falso testemunho.

(E.Dcl. no RE nº 1-54, Ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONEXÃO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA. FONTES INDEPENDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRA E PAVIMENTAÇÃO EM TROCA DE VOTO. OBRAS E MATERIAIS CUSTOSOS. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. GRAVIDADE. POTENCIAL LESIVO PARA A IGUALDADE DO PLEITO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES. INFLUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA NO RESULTADO. PRECEDENTES DO TSE.

1. In casu, inafastável a aplicação da doutrina da fonte independente (independent source doctrine), porquanto não verificada qualquer relação de derivação das provas produzidas no processo com a gravação ilícita, cujo conteúdo a sentença de mérito deixou de apreciar. Extrai-se dos autos que notadamente os testemunhos seriam produzidos de qualquer modo - como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável), bem como em razão da sinopse fática narrada na inicial.

2. As provas dos autos corroboraram a ocorrência da captação ilícita de sufrágio no tocante à doação de aterros a eleitores em troca de votos, tendo sido realizados gastos de monta elevada com aterros e pavimentações, incluindo custos com maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção, obtendo vantagens no processo eleitoral que torna patente o abuso de poder econômico.

3. A diferença na votação dos vereadores eleitos no município foi pequena, de forma que a conduta se revela grave em razão de poder ter mudado o resultado da eleição e ter criado uma situação de desigualdade entre os candidatos. Segundo o TSE "o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios".(RO - Recurso Ordinário nº 1362 - Fazenda Rio Grande/PR. Acórdão de 12/02/2009. Re. Min. José Gerardo Grossi. Relator designado Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. Publicação: 06/04/2009).

4. Diante de tão grave penalidade a ser imposta, deve pesar a convicção formada pelo magistrado a quo, com sua experiência como juiz eleitoral, que está mais próximo das peculiaridades e realidade do município, de forma a possibilitar a verdade dos fatos.

(RE nº 1-54, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbra a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

(RE nº 148-87, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Condutas Vedadas

Cessão ou uso de bens públicos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRATICA DE CONDUTAS VEDADA. PINTURA DE BEM PÚBLICO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que não ficou plenamente configurado.

2. A utilização sistemática de cores determinadas para identificar bens do Município pode gerar quebra do princípio da impessoalidade; entretanto, para configuração do abuso de autoridade, necessária se faz a demonstração do cunho eleitoral da medida.

3. Para a configuração das condutas vedadas delineadas no inciso I do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, indispensável a demonstração de que os bens da Administração Pública foram utilizados para beneficiar o candidato.

4. Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal.

5. Improcedência da Representação.

(RP nº 0602901-79, Ac. de 18/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO

POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA APÓS INDEFERIMENTO E VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE ANTE AS PROVAS CONSIDERADAS INCAPAZES DE LEVAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU MANDATO ELETIVO.

(AIJE nº 0602835-02, Ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Propaganda Institucional

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.

1. Não há se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" quando a controvérsia versa sobre conduta vedada e correspondente benefício a candidatos concorrentes nas eleições, aos quais a lei de regência, expressamente, impõe, igualmente, a cominação de reprimenda.

2. Preliminar Rejeitada.

3. Hipótese em que houve divulgação, em período vedado, no "site" oficial do município, de propaganda institucional, sendo certo que uma das matérias veiculadas foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de notório cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício então obtido e, por conseguinte, o uso da Administração para a quebra da igualdade de condições entre concorrentes no certame.

4. Recurso não provido.

(RE nº 120-89, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES DE 2018. REPRESENTAÇÃO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos Declaratórios possuem o escopo de sanar omissão, contradição ou obscuridade. Não possuem o condão de reabrir a controvérsia ou de imprimir efeito modificativo à impugnação. Desta forma, não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível.

2. Mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Os presentes embargos de declaração objetivam o rejulgamento da matéria, o que não se coaduna com a sua finalidade, posto que, inexiste ponto contraditório, omissão ou obscuro ou qualquer vício que possa ensejar o caráter infringente dos embargos.

4. Alegação por parte dos embargantes de existência de contradição e obscuridade no acórdão, na medida em que a conduta de envio de e-mails seria atípica por não estar enquadrado ao disciplinado nas hipóteses elencadas no art. 73, VI, alínea "b", da Lei de Eleições.

5. A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. Contudo, atinente ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997.

(ED no RP nº 0601745-56, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stenio Jose de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL POR MEIO DE CARRO DE SOM REALIZADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Restou incontrovertido que houve veiculação de informe à população, por meio de carro de som contratado pela Prefeitura do Município, acerca de aquisição de bem público, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, qualquer tipo de propaganda institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. O fato de a propaganda não conter promoção pessoal ou referência ao gestor/candidato é irrelevante para a configuração do ilícito ora analisado, que tem seu foco no momento da realização da veiculação.

4. A comprovação da autorização formal da propaganda institucional, pelo agente público, se faz desnecessária, a depender das circunstâncias do caso. Especialmente em situações que envolvam o Chefe do Poder Executivo Municipal, a prova da autorização formal é substituída pela presunção de sua ciência da propaganda, pois a ele é atribuída a competência para autorizar tal publicidade, em função da natureza de seu cargo. Precedentes.

5. Aplicação de multa no patamar mínimo mantida. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 266-46, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Conflito de competências

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AIME. ELEIÇÕES 2016. COMPETÊNCIA DA 150º ZONA ELEITORAL.

1. Existência de mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição territorial do município que o suposto ilícito eleitoral ocorreu. Designação de competências, durante as eleições municipais, por meio da Portaria nº 946/2015, na qual coube à 150ª Zona o registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos e à 1ª Zona as Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Patente a diferença de natureza, fundamentos, causas de pedir e procedimentos seguidos por AIJE e AIME, não sendo possível afirmar que o juiz designado para o julgamento das AIJEs também tenha competência para o julgamento das AIMEs.

3. O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição.

4. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do juízo da 150ª Zona Eleitoral para prosseguir no feito.

(CC nº 0600315-35, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Consulta

Ilegitimidade

CONSULTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. RESPONDER CONSULTA FORMULADA POR AUTORIDADE PÚBLICA OU PARTIDO POLÍTICO. MÉDICO. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE MEDICINA. MATÉRIA NÃO ELEITORAL.

EMPRÉSTIMO DAS URNAS ELETRÔNICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Eleitorais responder às consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político.
2. No caso, o consulente é médico interessado em concorrer a vaga de conselheiro no Conselho Federal de Medicina, dentre as cadeiras reservadas para o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE). Assim, não ostenta a qualidade de autoridade pública nem representa nenhuma agremiação partidária,
3. Eleições específicas para escolha de representantes de conselhos de fiscalização profissional ou de entidades representativas de classe não se inserem no âmbito da "matéria eleitoral".
4. Quanto à solicitação de empréstimo das urnas eletrônicas, deve ser feita pela via do procedimento previsto na Resolução TSE 22.685/2007, apresentando-se a documentação necessária.
5. Consulta não conhecida.

(CTA nº 0600415-87, Ac. de 29/07/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Crime Eleitoral

Comportamento da vítima

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO COM MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

I - Inexistente omissão/contradição a ser reparada quando da consideração desfavorável da culpabilidade quanto ao réu Prefeito, porquanto é de inconteste reprovação a prática de ações tendentes à compra de votos capazes de viciar o exercício da cidadania ativa, visando o agente assegurar a conquista de mandato executivo de forma espúria. Além disso, igualmente reprochável a perpetração da ação delituosa contra vários eleitores em situação de vulnerabilidade.

II - Da mesma forma, nada resta a ser retificado pela via dos declaratórios quanto à consideração como negativa para ambos os embargantes das circunstâncias do crime, pois, ao se reportar à "expressiva quantidade de eleitores comprados e a quantidade de dinheiro gasto pelo candidato", vai além de elementar do tipo, evidenciando os meios e a maneira de atuação dos embargantes. Isso porque a valoração negativa não decorreu do oferecimento de vantagem, em dinheiro ou não, o que, isoladamente, seria uma elementar do tipo, mas pelo expressivo número de eleitores agraciados e, igualmente, pelo significativo montante das vantagens.

III - Já quanto ao comportamento da vítima, é patente a existência de omissão, pois, em tendo os embargantes, nas razões de apelação, suscitado questão específica (sua possibilidade de ser avaliada como justificadora da elevação da pena-base), com base em orientação apontada como predominante na matéria, não houve o seu exame, que igualmente se exigia peculiar, pela Corte, o que colide com o art. 489, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP).

IV - Sanando a omissão, tenho que o acórdão enfrentou a orientação predominante na jurisprudência pátria, razão pela qual penso correta a alteração parcial do julgado, para o fim de afastar, para ambos embargantes, tal circunstância, atendendo-se a imperativos de segurança jurídica.

V - Embargos de declaração providos para esclarecer omissões e contradições e, parcialmente, dar efeito infringente ao julgado, com o propósito de excluir da pena-base dos embargantes o quantitativo decorrente da valoração desfavorável do comportamento da vítima, decisão que deverá ser comunicada ao juízo de origem.

(E.Dcl. no RC nº 4-80, Ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Corrupção eleitoral

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.

1. A decisão, do Magistrado, de mandar procurar e ouvir testemunhas que supostamente teriam sido beneficiadas pela conduta imputada ao candidato, não viola o princípio da paridade de armas, pois, fundamentou-se na imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos, e na possibilidade de serem ouvidas como testemunhas do Juízo, nos termos do art. 209 do CPP. Preliminar rejeitada.

2. Com relação ao vídeo, compulsando os autos, observo que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou recurso em habeas corpus e considerou o vídeo lícito, bem como apreciou em sede de recurso especial e reformou decisão deste TRE que reconheceu a ilegalidade da gravação ambiental, não subsistindo razão para entendimento diverso. Preliminar rejeitada.

3. Não obstante o juiz tenha fixado o prazo de oito dias para apresentar as razões, quando o prazo de apelação em matéria criminal eleitoral é de 10 (dez) dias, consoante art. 362 do Código Eleitoral, o Ministério Público apresentou apelação dentro do prazo legalmente previsto de 10 (dez) dias. Preliminar rejeitada.

4. A caracterização do ilícito do art. 299 do Código Eleitoral demanda a existência de prova contundente de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não se evidencia, com a segurança necessária, na espécie.

5. Provimento do Recurso, para reformar a sentença e absolver o recorrente.

(RC nº 2-49, Ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Inquérito policial

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTA HONRA. SUPOSTA PRÁTICA NA INTERNET. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCALIDADE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES.

1. A teor do que reza o Código Eleitoral, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, para fins de critério de competência a definir o juízo que deverá processar e julgar a prática de possível delito eleitoral, de maneira que, em regra, impõe ser observado o local de consumação do fato em questão.

2. Tratando de crime virtual, contra a honra, hipótese dos autos, é assente na jurisprudência pátria a orientação para adotar-se, como parâmetro para fixação da competência, a localidade de onde partiam as postagens objeto da controvérsia, o que levou, in casu, constatou-se acontecer na municipalidade onde residia o investigado, de jurisdição do Juízo suscitante (Abreu e Lima).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 119ª Zona Eleitoral.

(CC nº 0600322-27, Ac. De 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO crime DE ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Nova interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas. Apuração de suposta prática do crime de corrupção por candidato a prefeito, sem relação com as atribuições do cargo de prefeito. Insubsistente a competência criminal originária perante este Regional. Declinada a competência.

(INQ nº 3-11, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Fiança

CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FIANÇA. REDUÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA. PEDIDO ACOLHIDO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Para determinar o valor da fiança, a autoridade deverá considerar, além da natureza da infração e a importância provável das custas do processo até final julgamento, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade (art. 326 CPP).

2. Da documentação acostada aos autos verifica-se que a recorrente, após a audiência de custódia, perdeu parte de sua capacidade financeira, pois foi demitida de um de seus vínculos, permanecendo hoje com remuneração mensal líquida de R\$ 3.528,52 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), o que significa que a quantia arbitrada de quinze salários mínimos equivale a mais de quatro vezes o seu rendimento. Não se vislumbra o perigo de evasão, nem a reincidência no mesmo fato, considerando a superveniência do pleito.

3. É possível o parcelamento da fiança, conforme jurisprudência pacífica.

4. Provimento do recurso, para reduzir a fiança para 10 salários mínimos e conceder o parcelamento em 10 vezes, o qual será revogado caso haja atraso no pagamento de alguma parcela.

(RC nº 28-97, Ac. de 22/01/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Doação acima do limite legal

Pessoa física

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. DOAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS 10% (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO DOADOR NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO QUANTUM DA PENALIDADE COM BASE NO NOVO TEXTO DO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de doação realizada nas Eleições 2016, deve-se aplicar a legislação de vigência da época da ocorrência do ato jurídico em observância ao princípio do tempus regit actum. Contudo, a sentença recorrida se fundou no novo texto do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, por ser mais benéfico. Como o Parquet não recorreu, não há como se majorar a pena aplicada em virtude do princípio da non reformatio in pejus.

2. A má-fé do doador não é pressuposto para aplicação da reprimenda.

3. A redução da pena para 10% (dez por cento) da quantia doada em excesso mostra-se desarrazoada e desproporcional, já que resultaria em um valor módico, o que afastaria o caráter sancionatório e educativo da norma.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 117-42, Ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE NÃO SE REFERE AO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. APPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO. VALOR EXCEDIDO. MULTA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NEGADO PROVIMENTO.

1. O art. 23 da Lei n.º 9.504/97 impõe que o limite geral para as doações é de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

2. A representada trouxe aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, quando, na verdade, deveria ter acostado cópia do IR do ano anterior à eleição, ou seja, do ano calendário 2015. Tal documento não pode ser considerado para auferir sua renda em 2015.

3. Ausente a declaração de IR do ano calendário de 2015, tenho como referência para o cálculo de seus rendimentos, de acordo com o art. 21, § 7º, da Resolução 23.463/2015, o teto de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

4. A doação efetuada excede demasiadamente o limite legal, pelo que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3º, do artigo 23 da Lei nº 9.504/97, devendo ser considerada a legislação vigente à época dos fatos (Princípio do Tempus Regit Actum), que determinava que os doadores irregulares deveriam se sujeitar à multa de cinco a dez vezes da quantia doada em excesso.

5. O magistrado de primeiro grau entendeu ser aplicável a nova redação dada ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, após as alterações feitas pela Lei nº 13.488/2017, e condenou a recorrente ao pagamento da multa de 50% do valor em excesso.

6. Este Tribunal não pode agravar a situação do doador irregular, em respeito ao Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus, devendo ser mantida a sentença que condenou a recorrente ao pagamento da multa de 50% do valor em excesso.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 115-72, Ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, §3º, DA LEI 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MULTA. MANUTENÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO.

1. O art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97 dispõe que pessoas físicas podem fazer doações para campanhas eleitorais até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da Eleição. No caso concreto, como a Eleição ocorreu em 2016, devem ser analisados os rendimentos do ano de 2015.

2. A representada trouxe sua declaração de imposto sobre a renda pessoa física (ano calendário 2015), na qual consta o valor de R\$ 22.910,00 no item „Total rendimentos tributáveis“. Assim sendo, a representada poderia doar, nas eleições de 2016, até 10% desse valor, que seriam exatos R\$ 2.291,00. No entanto, sua doação em dinheiro foi no valor de R\$ 15.250,00.

3. A sentença recorrida fixou a multa no percentual de 50% do valor doado em excesso, isto é, em R\$ 6.479,50, com fulcro no art. 23, §3º, com sua nova redação dada pela Lei 13.488/2017, posterior às eleições de 2016, o que configura uma clara inobservância ao princípio tempus regit actum.

4. O entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a sanção deve ser aplicada com base na norma vigente ao tempo dos fatos (Princípio Tempus Regit Actum).

5. Uma vez tal matéria não ter sido impugnada pela parte recorrida, não cabe a este juízo proceder à correção do quantum fixado, sob pena de desobediência ao princípio da non reformatio in pejus, posto que a pena correta seria superior à que fora efetivamente aplicada pelo juízo de base.

6. Ademais, a incidência da norma em debate, com a consequente caracterização da doação irregular, decorre de critério objetivo, configurando-se o ilícito pela mera extração do valor doado, sendo irrelevante, por conseguinte, a quantia em excesso ou a ausência de má-fé.

7. Não provimento do Recurso, mantendo a multa fixada no valor de R\$ 6.479,50.

(RE nº 116-57, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA. NULIDADE.

1. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político (art. 53, II da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2. Em nenhum momento (sequer por ocasião das contrarrazões), o representado recorrido fez prova suficiente de suas alegações, fazendo juntar, por exemplo, recibo eleitoral (de expedição obrigatória, segundo art. 6º, da Resolução/TSE nº 23.463/2015), termo de cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 daquele mesmo regulamento.

3. Como o valor doado supera o limite legal (mesmo o limite referente ao teto para isenção de imposto de renda no ano-base de 2015), faz-se necessária fase instrutória, concedendo ao representado oportunidade, em sede adequada, para provar a titularidade do bem objeto da doação.

4. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral - Caruaru para promover a intimação do representado e o regular andamento do feito.

(RE nº 159-66, Ac de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. MULTA. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO CONSUMADO. NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. NORMA ENTÃO VIGENTE. ULTRATIVIDADE. TSE. PRECEDENTES.

1. Incorrendo a representada recorrida na norma geral (limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição) e na falta de parâmetro para verificação, em face da ausência de prova, a orientação pretoriana aponta que deve ser tomado como base o valor de 10% do limite de isenção (R\$ 28.123,91) para aquele tributo no ano-calendário de 2015, ou seja, R\$ 2.812,39.

2. Não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (TSE - AI: 3203 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38). Em caso análogo, o TSE já decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Dje de 17.11.2016).

3. Não provimento do recurso interposto.

(RE nº 156-54, Ac de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À TITULARIDADE DO BEM DOADO OU QUE O SERVIÇO PRESTADO CONSTITUI ATIVIDADE TÍPICA DO DOADOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. O juízo a quo entendeu pela improcedência liminar do pedido contido na ação. Contudo, não há prova nos autos da titularidade do bem doado ou de que o serviço prestado constitui produto da atividade econômica do doador.

2. Além disso, a autoria da doação foi contestada pelo recorrido nas contrarrazões recursais, primeira oportunidade em que lhe foi dada para se pronunciar na ação.

3. Necessidade de se realizar instrução probatória.

4. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno do processo à instância de origem para o seu regular processamento.

(RE nº 85-12, Ac. De 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Cícero Bezerra e Silva)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RENDIMENTOS. ANO ANTERIOR. SANÇÃO. ART. 23 §3º. REDAÇÃO ORIGINAL. DESPROVIMENTO.

1. A representada não logrou provar que auferiu rendimentos suficientes para cumprir o limite legal de doação a campanha eleitoral contido no §1º do art. 23 da lei 9504/97. Os documentos apresentados - extratos bancários - indicam valores recebidos no ano da eleição, quando a lei utiliza como parâmetro o ano anterior. Aplicação do limite de rendimentos para isenção do imposto de renda como base para o cálculo do limite da doação eleitoral.

2. No caso dos autos, o ilícito ocorreu na campanha de 2014, e a sentença aplicou corretamente a redação original do art. 23 §3º da lei 9504/97, cuja multa é de cinco a dez vezes a quantia dada em excesso. Precedentes.

3. Recurso não provido.

(RE nº 16-40, Ac. De 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS NOS §§1º E 7º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 23, da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo primeiro, limita a doação ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;

2. O §7º, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, estabelece como limite para doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o valor estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. É regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com as hipóteses disciplinadas nos §§1º e 7º do artigo 23, da Lei nº 9.504/97;

4. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 91-19, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS, AUFERIDOS PELA RECORRENTE, NO ANO DE 2015, COMO SERVIDORA MUNICIPAL, COMPROVADOS NOS AUTOS POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA/FOLHA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO PARA LIMITE DA DOAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 23, §1º, DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) somente foi feita após a interposição da presente representação e com dados que destoam das demais provas documentais apresentadas aos autos.

2. A renda efetivamente comprovada foi aquela auferida pela doadora junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, no total de R\$ 14.184,00 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro) reais, sendo-lhe permitido doar em campanhas até 10% (dez por cento) deste valor, ou seja, R\$ 1.418,40 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos). Como a recorrente doou R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), excedeu em R\$ 1.181,60 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) o limite legal.

3. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda, visto que restou comprovado nos autos que a insurgente recebeu, no ano de 2015, rendimentos totais menores do que o limite da citada isenção. Precedentes do TSE.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 1-52, Ac. De 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE 10% SOBRE O LIMITE DE ISENÇÃO.

1. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada, vez que o recorrente expôs os motivos pelos quais entendia que a decisão deveria ser reformada.

2. Doações estimáveis em dinheiro limitam-se a R\$ 80.000,00 (art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, redação da Lei 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016), se comprovado que os bens e serviços integram o patrimônio do doador ou constituem produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (art. 19, caput, da Resolução TSE 23.463/2015).

3. Quando não comprovada a titularidade do bem ou serviço estimável em dinheiro, aplica-se o limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos por pessoa física no ano-calendário anterior à eleição (art. 21, caput, da Resolução TSE 23.463/2015). Caso o contribuinte ostente qualidade de isento ou não

apresente declaração de imposto de renda, deve-se estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para isenção no exercício de 2016, ano-calendário de 2015, conforme entendimento do TSE.

4. Não houve a citação do representado para comprovar a propriedade do bem ou que o serviço integra a sua atividade econômica. Todavia, mostra-se desnecessária tal citação, pois a doação atende ao limite legal quando considerada a regra de 10% sobre os rendimentos brutos.

5. A doação realizada foi no valor de R\$ 50,00 e o limite de isenção de declaração de rendimentos no ano-calendário de 2015 era de R\$ 28.123,91, conforme informação extraída do sítio da Receita Federal. Impõe-se, assim, o reconhecimento da legalidade da doação, uma vez que não ultrapassou o limite de 10% do mencionado teto (R\$ 2.812,39).

6. Não provimento do recurso.

(RE nº 116-32, AC. De 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. ATO JURÍDICO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Interpreta-se como meramente exemplificativo o rol contido no art. 332 do CPC, em observância aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à celeridade processual, trazidos no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna. Nos casos em que a pretensão trazida na exordial é evidentemente improcedente, é possível a utilização do citado art. 332 do CPC, como forma de economia processual.

2. Tratando-se de doação realizada nas Eleições 2016, deve-se aplicar a legislação de vigência da época da ocorrência do ato jurídico em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. A doação de bem estimável em dinheiro podia ser feita até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nas Eleições 2016, conforme previsto na antiga redação do art. 23, §7º, da Lei n. 9.504/97,

4. In casu, o recorrido doou um bem/serviço estimável em dinheiro no quantum de R\$ 100,00 (cem reais), não ultrapassando, portanto, o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), permitido pela legislação de regência à época do fato.

5. Recurso a que nega provimento.

(RE nº 77-35, Ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicério Bezerra e Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. MULTA. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO CONSUMADO. NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. NORMA ENTÃO VIGENTE. ULTRATIVIDADE. TSE. PRECEDENTES.

1. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político (art. 53, II da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2. Em nenhum momento (sequer por ocasião das contrarrazões), o representado recorrido fez prova suficiente de suas alegações, fazendo juntar, por exemplo, recibo eleitoral (de expedição obrigatória, segundo art. 6º, da Resolução/TSE n.º 23.463/2015), termo de cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 daquele mesmo regulamento.

3. Incorrendo o representado recorrido na norma geral (limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição) e na falta de parâmetro para verificação, já que não houve prova da declaração de imposto de renda na ocasião, a orientação pretoriana aponta que deve ser tomado como base o valor de 10% do limite de isenção (R\$ 28.123,91) para aquele tributo no ano-calendário de 2015, ou seja, R\$ 2.812,39.

4. Não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (TSE - AI: 3203 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38). Em caso análogo, o TSE já decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do

princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, impondo multa no valor mínimo legal, consoante redação então vigente do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

(RE nº 85-44, Ac. de 04/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAR ATÉ O LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE DOAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Interpreta-se como meramente exemplificativo o rol contido no art. 332 do CPC, em observância aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à celeridade processual, trazidos no art. 5º, LXVIII da Carta Magna. Nos casos em que a pretensão trazida na exordial é evidentemente improcedente, é possível a utilização do citado art. 332 do CPC, como forma de economia processual.

2. Comprovada, ab initio, a legalidade das doações efetuadas por pessoa física, não há necessidade da decretação da quebra do sigilo fiscal, nem se legitima a aplicação de multa.

3. Há um distinguishing entre o precedente jurisprudencial trazido pelo recorrente e o caso objeto da presente demanda, razão pela qual aquele não se aplica a este. Enquanto no primeiro o doador efetivamente apresentou sua renda à Receita Federal, só que mais baixa do que o limite de isenção, no segundo o doador não apresentou declaração de ajuste anual ou de isenção ao Fisco, não cabendo a esta Justiça Especializada cobrar tal providência.

4. In casu, a pessoa física doadora não apresentou declaração anual de imposto de renda referente ao ano anterior às eleições de 2016, efetuando, contudo, doação ao candidato no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, dentro do limite de 10% do valor da isenção daquele imposto, o que se mostra perfeitamente possível segundo o art. 21, §7º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Precedentes do TSE e desta Casa.

5. Recurso desprovido.

(RE nº 75-65, Ac. de 31/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Cícero Bezerra e Silva)

Pessoa jurídica

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DA LEI N° 9.504/97. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de decadência a que se rejeita, pois quando o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a interposição da representação por doação acima do limite acaba em dia que não haja expediente forense, deve-se prorrogá-lo para o dia útil imediatamente subsequente.

2. Tratando-se de doação feita por pessoa jurídica nas Eleições 2012, deve-se aplicar a legislação de regência da época da ocorrência do ato jurídico, em observância aos princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis.

3. Não há que se falar em aplicação da lei mais benéfica ao caso, pois a Lei n. 13.165/2017 trouxe regra mais gravosa ao vedar a possibilidade de doação por pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. Além disso, conforme garantia prevista no art. 16 da Carta Magna, as regras do jogo eleitoral são fixadas um ano antes do pleito justamente para se garantir segurança jurídica e para se evitar posterior manipulação das regras em benefício de candidatos, seus apoiadores ou partidos políticos.

4. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, prevista no revogado texto do art. 81 da Lei n. 9.504/97, vez que impossível se aplicar os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade para baixar o valor da sanção aquém do seu mínimo legal, sob pena de se ferir o próprio texto de vigência à época do fato e de se ferir o Princípio da Separação dos Poderes, com indevida substituição do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário.
(RE nº 72-89, Ac de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Cícero Bezerra e Silva)

Filiação Partidária

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO. LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO. AUSÊNCIA. PRIMAZIA DO MÉRITO. RAZÕES DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. Sabe-se que a condição constitucional de elegibilidade relacionada à filiação partidária tempestiva (art. 14, § 3º, V) pode ser provada, inclusive, no âmbito do próprio processo de registro de candidatura por meios diversos.

2. Não há mais interesse de agir, em razão do trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, pois não se desincumbiu de provar sua filiação naquela oportunidade processual.

3. Não obstante a ausência do pressuposto processual intrínseco, o que impediria o conhecimento do presente recurso, entendo que os autos já possuem elementos suficientes para a análise satisfatória denegatória, no que deve ser prestigiada a solução de mérito, resolvendo-se - por ser viável processualmente - a questão de fundo da lide apresentada (Princípio da Primazia do Mérito † art. 4º do CPC).

4. O enfrentamento do mérito, quando possível, é sempre recomendado, haja vista atingir o seu escopo social, dissolvendo o litígio jurídico, que pode ser fonte, inclusive, de outras ações autônomas (de natureza resarcitória ou indenizatória, por exemplo), homenageando-se, sob esse viés, a economia macro processual e o princípio da eficiência (art. 37 da CF c/c art. 8º do CPC).

5. A matéria é disciplinada pelo art. 19, §2º, da Lei Federal nº 9.096/1995, regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.117/2009 e Provimentos nº 4 e 6 da Corregedoria Geral Eleitoral.

6. O recorrente não aproveitou o prazo estabelecido pelo Provimento nº 6, de 24 de maio de 2018, da Corregedoria Geral Eleitoral que, por sua vez, estabeleceu a data de 04 de junho de 2018 como termo final para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet. Como bem ressaltado pelo juiz de primeiro grau, "no caso em questão, o pedido foi protocolizado apenas em 07 de agosto de 2018, ou seja, mais de 2 meses após o encerramento do prazo."

7. Com base no art. 19, §2º, da Lei Federal nº 9.096/1995, regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.117/2009 e Provimentos nº 4 e 6 da Corregedoria Geral Eleitoral, negou-se provimento ao recurso manejado.

(RE nº 21-41, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Materia Administrativo

Contratação

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. serviços continuados de limpeza e conservação. INEXEQUIBILIDADE DA OFERTA VENCEDORA. VALORES SUPOSTAMENTE AQUÉM ÀQUELES PRATICADOS NO MERCADO. VIOLAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCONSISTÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A demonstração de estoque necessário ao cumprimento do contrato, bem como do vínculo com empresa de prestação de serviços e da existência de outros contratos administrativos que garantem um fluxo intenso de comercialização de insumos, evidenciam a redução dos custos e consequente apresentação de preços mais competitivos pela empresa recorrida.

2. A diferença na apuração decorrente do auxílio-alimentação, supostamente calculado a menor, não se caracteriza, visto que o cálculo guarda estrita correspondência com o instrumento convocatório.
3. Descabe à empresa licitante lançar em sua planilha, encargos que não estejam expressamente previstos no edital.
4. Prestados os esclarecimentos ao longo do procedimento licitatório e cumpridas as diligências determinadas pela Presidência deste Regional, encontra-se demonstrada a possibilidade de cumprimento da proposta vencedora.
5. Recurso não provido.

(PA nº 0600218-35, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

Hora extra

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE SALDO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORA REQUISITADA QUE RETORNOU AO ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVADO IMPEDIMENTO DE USUFRUTO ENQUANTO EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARTE DA PRETENSÃO.

1. Comprovado o impedimento de usufruto do saldo enquanto em atividade nesta Corte, é possível a conversão em pecúnia das horas extras não gozadas.
2. É quinquenal a prescrição relativa à conversão em pecúnia de horas extras não gozadas, tendo como termo a quo o requerimento da servidora após seu retorno ao órgão de origem.
3. Recurso parcialmente provido, para fins de reconhecer o direito da interessada/recorrente de perceber em pecúnia a parte do saldo de horas extras acumuladas no ano de 2012 que não estejam alcançadas pela prescrição.

(PA nº 0603069-81, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Legislação de pessoal

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SERVIDOR. Aplicação da Resolução 266/2016 do TRE/PE à época vigente. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO AFASTAMENTO ATÉ O MÊS SUBSEQUENTE. Inocorrência. Legalidade das penalidades aplicadas. Recurso não provido.

1. Nos termos do art. 8º da Resolução 266/2016 - vigente à época dos fatos -, não cumprida a carga horária diária integral de trabalho, as horas faltantes serão compensadas, na hipótese de não existir saldo em banco de horas, através de compensação em dia útil, até o final do mês subsequente.
2. Hipótese em que a servidora recorrente pretende compensar ausência ocorrida no mês de junho de 2017 com as horas extras efetuados 02 (dois) meses depois, ou seja, em agosto de 2017.
3. Penalidades de registro dos dias de ausência, de débito do valor correspondente à falta e de perda na posição na classificação geral dos servidores no concurso de remoção que se mostram adequadas e compatíveis com o afastamento não compensado e não justificado.
4. Recurso não provido.

(PA 0600260-84, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Nomeação de servidor

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA IMINENTE ATO A SER PRATICADO PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUINTA (5ª) VARA DO CONCURSO PÚBLICO. AS PORCENTAGENS DECORRENTES DAS COTAS DEVEM SER CALCULADAS A PARTIR DO NÚMERO DE NOMEAÇÕES EFETIVADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Compete aos Tribunais, privativamente, processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança impetrado contra ato do seu Desembargador Presidente(art. 121, CF/88 c/c art. 21, VI, LC 35/79).
 2. A competência dos TRE's diz respeito à matéria eleitoral, apenas se estendendo a administrativa nas hipóteses do inciso VI, art. 21, LC 35/79, que são exceções à regra de competência esculpida nos artigos 29 a 31 do Código Eleitoral(STJ. S1. CC nº 158879/RS – 2018/0132346-2. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 07.6.2018, pub. 12.06.2018; STJ, S1. CC 112372/MG – 2010/0096767-1. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. Julg. 22/09/2010, pub. DJe 05/10/2010; CC 23.976/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJ de 11.10.1999).
 3. Os documentos que instruem o writ tornam indiscutíveis os fatos narrados no mandamus. Inclusive, os fatos foram admitidos no processo como verdadeiros (são incontrovertíveis), na medida que não foram contestados nem pela litisconsorte nem pela Procuradoria Regional Eleitoral (art. 374, II e III, CPC/2015), restando, portanto, indvidoso ter sido o remédio constitucional instruído com prova pré-constituída.
 4. Os documentos juntados aos autos no curso do processo se referem a consultas administrativas respondidas por tribunais judiciais sobre regras relativas à ordem de chamamento de candidatos aprovados em concurso público. Portanto, não se prestam a provar os fatos alegados. Tratam-se apenas de documentos informativos, que têm como objetivo esclarecer divergência interpretativa sobre a matéria discutida.
 5. É cabível mandado de segurança preventivo para assegurar a observância da ordem de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. A quinta (5^a) vaga que surgiu em decorrência da exoneração de servidor originária da lista da ampla concorrência deve ser preenchida pelo candidato portador de necessidades especiais. Isso porque a nomeação e posterior exoneração do ex-servidor fez surgir nova vaga, que não se vincula à lista que pertencia o ex-servidor liberado.
 6. O órgão público não deve se preocupar com a composição do quadro de servidores. Este quadro se modifica constantemente e não está previsto em lugar algum do ordenamento que deva ter sempre os percentuais de ocupação destinados a cotistas. As porcentagens decorrentes das cotas devem ser calculadas a partir do número de nomeações efetuadas pelo órgão em cada concurso público, respeitando-se as regras do edital, e não a partir da visão estática do quadro de servidores num determinado momento do tempo.
 7. A jurisprudência tem se mostrado favorável à nomeação do primeiro candidato portador de deficiência a partir da 5^a vaga todas as vezes que as vagas disponíveis estiverem entre cinco (5) e dezenove (19).
 8. Não existe direito líquido e certo que garanta ao candidato aprovado em concurso público de, quando nomeado e empossado, ser lotado no mesmo local do servidor que está substituindo.
 9. Concessão parcial da segurança.
- (MS nº 0600010-51, Ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Redistribuição

RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO ENTRE O TRE/PE E TRE/PB. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE NA NEGATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o que preceitua o art. 37, I, da Lei 8.112/90 e a recente Resolução do TSE nº 23.563/2018 acerca do tema, para a redistribuição de cargos é indispensável a aferição do interesse da Administração.
 2. Hipótese em que o juízo de conveniência e oportunidade não desbordou do razoável, tampouco infringiu a legalidade.
 3. Inexistência de direito subjetivo a fundamentar a pretensão do requerente.
 4. Recurso não provido.
- (PA nº 0600276-38, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

Remoção

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. CÔNJUGE SERVIDOR MILITAR REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MATRIMÔNIO CONTRÁIDO ANTES DO DESLOCAMENTO EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. Uma vez que a remoção para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado e, portanto, prescinde do interesse da Administração, preenchidos os requisitos exigidos, impõe-se a este Regional conceder a remoção pleiteada, tudo em conformidade ao art. 36, inciso III, alínea “a”, da Lei 8112/90 e demais regramentos normativos desta Justiça Especializada que disciplinam a matéria.

2. Recurso parcialmente provido para deferir o pedido de remoção da Recorrente, nos termos como sugerido por órgão consultivo desta Corte.

(PA nº 0603068-96, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Requisição de servidor

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE CARTÓRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. DEFERIMENTO.

(PA nº 0600564-83, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO.

(PA nº 0600534-48, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA SECRETARIA DE TRIBUNAL ELEITORAL . ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. ART. 9º DA RES. TSE Nº 23.523/2017. DEFERIMENTO.

NE: Trecho do voto do relator: “[...] o número total dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal é 712 (setecentos e doze), sendo 360 (trezentos e sessenta) lotados no âmbito da Secretaria do Tribunal. Considerando que este Regional pode requisitar até 5% (cinco por cento) do número de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente deste Tribunal, com lotação na respectiva secretaria, o que corresponderia a 18 (dezoito) servidores, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, bem como que atualmente há apenas 1 (um) servidor requisitado, sem função comissionada, lotado na secretaria do Tribunal, entende não haver impedimento legal para o pedido.”

[...]

(PA nº 0600497-21, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO.

(PA nº 0600345-70, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. SERVIDORA READAPTADA PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. DECISÃO REFORMADA.
(PA nº 0600322-95, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE CARTÓRIO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES. TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO.

NE: Atividade desempenhada: Merendeira

(PA nº 0600111-88, Ac. de 31/01/2019, Relator Desembargador Relator Agenor Ferreira de Lima Filho)

Rodízio de juízes

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 6ª ZE - RECIFE. ART. 187, § 4º, inciso III DO RITRE - TRE/PE. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO AFASTADO DA FUNÇÃO ELEITORAL.

1. Todos os magistrados inscritos já exercearam a função eleitoral, de modo que a designação deverá recair sobre aquele que está afastado há mais tempo da função eleitoral, na condição de titular, na hipótese de inscrição de magistrado que tenha exercido a última função eleitoral antes de 2009, conforme prescreve o art. 187, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

(PA nº 0600552-69, Ac de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 3ª ZONA ELEITORAL – RECIFE/PE. BIÊNIO 2019-2021. APROVADA DESIGNAÇÃO.

1. Onze dos quinze magistrados inscritos haviam exercido a última função eleitoral antes de 2009, razão pela qual deixou de ser aplicado o critério de produtividade, nos termos do art. 187, §4º, III da Res. TRE/PE nº 292/2017.

2. Observou-se que os magistrados Auziênio de Carvalho Cavalcanti e Nildo Nery dos Santos Filho estavam afastados da função eleitoral há mais tempo que os demais concorrentes, ambos desde 04/12/2003, quando igualmente chegaram à capital.

3. Aplicada a regra prevista no art. 187, §5º da Res. TRE/PE nº 292/2017, como não havia nos autos registro de que os magistrados participaram de cursos de capacitação em direito eleitoral promovidos pela Escola Judiciária Eleitoral, ou outras instituições, autorizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que totalizem, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula, utilizou-se o critério de idade para desempate.

4. Designado o magistrado AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, mais idoso, para exercer a judicatura perante a 3ª Zona Eleitoral de Recife/PE, pelo biênio 2019-2021.

(PA 0600306-73, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 8ª e 9ª ZE. TODAS DE RECIFE. ART. 187, § 4º, inciso III e §5º DO RITRE - TRE/PE. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO AFASTADO DA FUNÇÃO ELEITORAL OU DO MAIS IDOSO, CASO PERSISTA O EMPATE.

1. Todos os magistrados inscritos já exercearam a função eleitoral, de modo que a designação deverá recair sobre aquele que está afastado há mais tempo da função eleitoral, na condição de titular, na hipótese de inscrição de magistrado que tenha exercido a última função eleitoral antes de 2009, conforme prescreve o art. 187, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

2. Em caso de empate nos critérios estabelecidos no § 4º, a designação recairá em favor do juiz mais antigo na comarca ou, permanecendo o empate, em favor daquele que tenha participado de cursos de capacitação em direito eleitoral promovidos pela Escola Judiciária Eleitoral, ou outras instituições autorizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que

totalizem, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula, desde que realizados, no máximo, há dois anos da data de abertura do respectivo edital, e, caso persista o empate, o magistrado mais idoso deverá ser designado. (art. 187, § 5º, com a redação dada pela Res. nº 313/2018)

(PA nº 0600105-81, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stenio José de Sousa Neiva Coelho)

Matéria Processual

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Conflito de competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AIME. ELEIÇÕES 2016. COMPETÊNCIA DA 150º ZONA ELEITORAL.

1. Existência de mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição territorial do município que o suposto ilícito eleitoral ocorreu. Designação de competências, durante as eleições municipais, por meio da Portaria nº 946/2015, na qual coube à 150ª Zona o registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos e à 1ª Zona as Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Patente a diferença de natureza, fundamentos, causas de pedir e procedimentos seguidos por AIJE e AIME, não sendo possível afirmar que o juiz designado para o julgamento das AIJEs também tenha competência para o julgamento das AIMEs.

3. O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição.

4. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do juízo da 150ª Zona Eleitoral para prosseguir no feito.

(CC nº 0600315-35, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Efeito suspensivo

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. No caso, contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, o agravante interpôs Mandado de Segurança no Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 0600428-60.2019.6.00.000) o qual liminarmente deferiu liminar para manter Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do arresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65.

2. Voto no sentido de que se mantenha Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do arresto a ser proferido por esse Egrégio nos aclaratórios interpostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65, restando prejudicado o presente Agravo Regimental por perda de objeto.

(Ag/Rg no RE nº 443-65, Ac de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Ação de investigação judicial eleitoral

Capacidade postulatória

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SEU PARECER. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO QUE NÃO FOI SANADO APÓS INTIMAÇÃO.

1. Não cabe conhecer de Recurso Eleitoral interposto por advogado sem instrumento procuratório, quando previamente determinada a sua intimação para sanar o víncio de representação.

2. Inteligência do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à hipótese.

3. Recurso não conhecido.

(RE nº 316-38, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Prova

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbra a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

(RE nº 148-87, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Nulidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar o recurso eleitoral interposto pelo Parquet, tendo julgado, apenas, o recurso dos autores da ação.

2. Não obstante o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, em sede recursal, coincida, em parte, com o pedido formulado no recurso dos autores, ao qual se negou provimento, impõe-se o seu julgamento, a fim de permitir o futuro trânsito em julgado do processo.

3. Os recursos interpostos contra a sentença do juízo de piso deveriam ser julgados em conjunto por este colegiado, pois não é possível a prolação de dois (2) acórdãos de mérito no mesmo processo.

4. Por isso, diante do víncio apontado, o acórdão deve ser anulado para que seja julgado em conjunto com o Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, evitando-se, deste modo, decisões contraditórias.

5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para reconhecer a falta de julgamento do Recurso Eleitoral de fls. 284/287, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, e determinar que seja anulado o julgamento anterior para que os recursos sejam julgados em conjunto.

(E.Dcl. no RE nº 9-72, Ac. De 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Ação penal

Competência

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTA HONRA. SUPOSTA PRÁTICA NA INTERNET. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCALIDADE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES.

1. A teor do que reza o Código Eleitoral, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, para fins de critério de competência a definir o juízo que deverá processar e julgar a prática de possível delito eleitoral, de maneira que, em regra, impõe ser observado o local de consumação do fato em questão.

2. Tratando de crime virtual, contra a honra, hipótese dos autos, é assente na jurisprudência pátria a orientação para adotar-se, como parâmetro para fixação da competência, a localidade de onde partiam as postagens objeto da controvérsia, o que levou, in casu, constatou-se acontecer na municipalidade onde residia o investigado, de jurisdição do Juízo suscitante (Abreu e Lima).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 119ª Zona Eleitoral.

(CC nº 0600322-27, Ac. De 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO crime DE ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Nova interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas. Apuração de suposta prática do crime de corrupção por candidato a prefeito, sem relação com as atribuições do cargo de prefeito. Insubsistente a competência criminal originária perante este Regional. Declinada a competência.

(INQ nº 3-11, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Trancamento da ação penal

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO RELEVÂNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INVALIDADE PROCEDIMENTAL. DENEGAÇÃO.

I – Conforme a jurisprudência predominante – e vinculativa – do Supremo Tribunal Federal (RE 583.937 – QO – RG, Tema 237), a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a despeito do não conhecimento do outro, não se afigura ilícita, de modo que, no caso dos autos, inexiste ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição, do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, e do sistema de precedentes adotado em nosso sistema jurídico.

II – O julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, no qual reconhecida a extinção do processo sem resolução mérito, bem como aquele que, por não vislumbrar prova suficiente para o acolhimento do pedido, não interfere no processo penal para apurar o mesmo fato (captação ilegítima de voto).

III – Tampouco há que se cogitar, quando do recebimento da denúncia, de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, pois, enquanto que, no procedimento comum disciplinado pelo Código de Processo Penal, a partir

da inovação constante da Lei 11.719/2008, o recebimento da denúncia somente ocorrer após a resposta a que se refere o art. 396 – A, na qual o réu poderá alegar matérias que dissolvam a justa causa para a ação penal, a sistemática do Código Eleitoral prevê que, não sendo verificadas as situações do art. 358, I a III, o juiz receba de logo a denúncia, sem a prévia ouvida do acusado, tal qual sucedia na experiência vivenciada durante a vigência da redação anterior do Código de Processo Penal. Ademais, seria contraproducente o acolhimento da nulidade, porque, em se constituindo o seu efeito o retorno dos autos ao juiz singular para decidir novamente se recebe ou não a denúncia, tem-se que aquele, quando das informações, já apontou – e neste ponto sem qualquer censura à primeira vista – que a denúncia satisfaz os requisitos legais e que não há que se cogitar de atipicidade da conduta da paciente.

IV – Igualmente, a circunstância de, no mandado de citação, constar o prazo de três e não de dez dias para resposta não justifica o acolhimento, ainda que parcial, do pedido, já que, uma vez citada, a paciente apresentou defesa, não havendo que se cogitar de prejuízo.

V – As petições de aditamento, protocoladas ao depois da manifestação do Ministério Público Eleitoral, mesmo se abstraindo a sua total impropriedade, não poderiam ser aceitas, pois, demais de pretenderem o exame de prova, mais uma vez olvida que, no caso dos autos, a jurisprudência se mostra adversa à pretensão.

VI- Write denegado.

(HC nº 0600515-42, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, devendo ser adotado somente em casos de flagrante desrespeito às exigências processuais para o recebimento da ação (como a atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria) ou à inobservância de evidente causa extintiva de punibilidade.

2. A denúncia promovida pelo Ministério Pùblico preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, classificação do crime e rol das testemunhas.

3. A configuração de constrangimento ilegal capaz de acarretar o trancamento da ação penal só se daria caso a denúncia fosse apresentada desacompanhada de provas ou fundamentada em prova manifestamente teratológica ou ilegal, o que não ocorreu. A alegação de que a conduta do paciente seria atípica, pois não houve intenção de praticar o crime imputado, corresponde ao próprio mérito da ação principal.

4. Ausente coação ilegal por parte do Juízo Eleitoral, não vislumbra a ocorrência de justa causa capaz de ensejar o trancamento da ação penal.

5. Ordem denegada.

(HC nº 0600398-51, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Embargos de declaração

Caráter protelatório

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA. O PROVIMENTO DOS EMBARGOS NÃO CONSUBSTANCIA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão colegiada enfrentou todas as questões suscitadas de forma direta e fundamentada, inclusive quando do julgamento dos últimos três (3) embargos de declaração. Assim, não há falar em contradição na espécie, estando o fundamento do acórdão em verdadeira harmonia com sua conclusão.

2. Fundamentos acessórios ao principal apenas expõem esclarecimentos sobre a questão controvertida, não importando na alteração da decisão, que, no caso, se manteve íntegra e inabalada.
 3. O posicionamento jurisprudência desse E. TRE/PE é no sentido da impossibilidade de juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas(TRE. PC - Prestação de Contas n 59038 - Recife/PE. Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ. ACÓRDÃO de 26/02/2018. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 01/03/2018).
 4. Recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, Código Eleitoral (art. 1.022, NCPC), e art. 169, Resolução n. 292, de 14 de junho de 2017(RITCE/PE). A juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp: 858807 SP 2016/0016052-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)
 5. O provimento de embargos de declaração não consubstancia requisito de admissibilidade de recursos excepcionais.
 6. Aplicação de multa por embargos protelatórios.
 7. Embargos rejeitados.
- (E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. na PC nº 15-12, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Cícero Bezerra e Silva)

Efeitos infringentes

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.
 2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.
 3. Apesar da incidência de tais regras, entendeu-se que o objetivo maior do processo de prestação de contas – além de viabilizar à sociedade o exame da origem, trâmite e destino de valores em campanha atrelada ao candidato – é o de zelar pela boa aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, garantindo, conforme o caso, o devido resarcimento.
 4. Uma vez afastada a única falha processual ensejadora do encerramento prematuro do processo, entendeu-se que se afiguraria excesso de formalismo não admitir a sua juntada, mesmo que em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo (primazia do mérito) e as sanções decorrentes da inadimplência (proporcionalidade).
 5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de “regularização de contas” (art. 83, § 1º da Resolução/TSE n.º 23.553/2017), protelando o exaurimento meritório e eventual resarcimento aos fundos públicos (instrumentalidade e economia processual).
 6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.
 7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).
- (ED na PC nº 0602460-98, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Erro material

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO COLEGIADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. FATOS PERTINENTES À DEMANDA QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.

2. Verificada a presença de todos os membros da Corte na sessão de julgamento da matéria, tal como impõe a legislação de regência para ações como a vertente, desconhece-se do erro material apontado.

3. A abstenção na votação de um dos membros da Corte por justo motivo não viola o art. 20, §4º, do Código Eleitoral, nemtente quando verificado que o seu voto, ainda, que divergente, não modificaria, em termos práticos, a decisão final do órgão colegiado.

4. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não pode ser tachada de contradição ou omissão do acórdão.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

(E.Dcl. no RE nº 369-62, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Inovação recursal

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA. O PROVIMENTO DOS EMBARGOS NÃO CONSUBSTANCIA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão colegiada enfrentou todas as questões suscitadas de forma direta e fundamentada, inclusive quando do julgamento dos últimos três (3) embargos de declaração. Assim, não há falar em contradição na espécie, estando o fundamento do acórdão em verdadeira harmonia com sua conclusão.

2. Fundamentos acessórios ao principal apenas expõem esclarecimentos sobre a questão controvertida, não importando na alteração da decisão, que, no caso, se manteve íntegra e inabalada.

3. O posicionamento jurisprudência desse E. TRE/PE é no sentido da impossibilidade de juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas(TRE. PC - Prestação de Contas n 59038 - Recife/PE. Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ. ACÓRDÃO de 26/02/2018. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 01/03/2018).

4. Recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, Código Eleitoral (art. 1.022, NCPC), e art. 169, Resolução n. 292, de 14 de junho de 2017(RITCE/PE). A juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp: 858807 SP 2016/0016052-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)

5. O provimento de embargos de declaração não consubstancia requisito de admissibilidade de recursos excepcionais.

6. Aplicação de multa por embargos protelatórios.

7. Embargos rejeitados.

(E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. na PC nº 15-12, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Cícero Bezerra e Silva)

Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GOIANA/PE. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DAS CONDUTAS. RECURSO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.
2. In casu, verificou-se a inexistência das omissões alegadas pelo embargante, posto que as questões apontadas foram suficientemente apreciadas no provimento jurisdicional atacado.
3. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não fundamenta o acolhimento dos embargos de declaração.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

(E.Dcl. no RE nº 32515, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam mecanismo recursal destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, no sentido de eliminar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado.
2. No caso, o acórdão desafiado não ostenta qualquer vício capaz de ensejar o seu acolhimento. As pretensões estão visivelmente pautadas nos inconformismos acerca do que foi decidido, o que, pela sua natureza, colide frontalmente com a finalidade legislativa atribuída aos aclaratórios. Busca-se, pois, rediscutir matéria já decidida.
3. O não enfrentamento de questões apresentadas em sede de parecer ministerial, na condição de custos legis, não caracteriza omissão a autorizar o manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

(E.Dcl. na PC nº 256-72, Ac. De 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO COM MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

I - Inexistente omissão/contradição a ser reparada quando da consideração desfavorável da culpabilidade quanto ao réu Prefeito, porquanto é de inconteste reprovação a prática de ações tendentes à compra de votos capazes de viciar o exercício da cidadania ativa, visando o agente assegurar a conquista de mandato executivo de forma espúria. Além disso, igualmente reprochável a perpetração da ação delituosa contra vários eleitores em situação de vulnerabilidade.

II - Da mesma forma, nada resta a ser retificado pela via dos declaratórios quanto à consideração como negativa para ambos os embargantes das circunstâncias do crime, pois, ao se reportar à "expressiva quantidade de eleitores comprados e a quantidade de dinheiro gasto pelo candidato", vai além de elementar do tipo, evidenciando os meios e a maneira de atuação dos embargantes. Isso porque a valoração negativa não decorreu do oferecimento de vantagem, em dinheiro ou não, o que, isoladamente, seria uma elementar do tipo, mas pelo expressivo número de eleitores agraciados e, igualmente, pelo significativo montante das vantagens.

III - Já quanto ao comportamento da vítima, é patente a existência de omissão, pois, em tendo os embargantes, nas razões de apelação, suscitado questão específica (sua possibilidade de ser avaliada como justificadora da elevação da pena-base), com base em orientação apontada como predominante

na matéria, não houve o seu exame, que igualmente se exigia peculiar, pela Corte, o que colide com o art. 489, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP).

IV - Sanando a omissão, tenho que o acórdão enfrentou a orientação predominante na jurisprudência pátria, razão pela qual penso correta a alteração parcial do julgado, para o fim de afastar, para ambos embargantes, tal circunstância, atendendo-se a imperativos de segurança jurídica.

V - Embargos de declaração providos para esclarecer omissões e contradições e, parcialmente, dar efeito infringente ao julgado, com o propósito de excluir da pena-base dos embargantes o quantitativo decorrente da valoração desfavorável do comportamento da vítima, decisão que deverá ser comunicada ao juízo de origem.

(E.Dcl. no RC nº 4-80, Ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Eleitoral. Embargos declaratórios a atacar julgado que, aplicando o § 3º, do art. 1.013, do Código de Processo Civil, consagrou a falta de fato na inicial, dando provimento ao recurso da demandada, para julgar improcedente a presente ação.

Os aclaratórios, f. 93-96v., apontam as omissões, em número de quatro, [1] por não haver determinado a ouvida da parte contrária sobre a nulidade da sentença, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil, [2] não ter convertido o julgamento em diligência e aberto prazo para que o representante emendasse a petição inicial, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, [3] não ter analisado o mérito da representação, em ofensa ao art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, e, enfim, [4] por não ter apreciado a matéria à luz do art. 25, da Resolução 23.406, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

A omissão, a ensejar o conserto do julgado, ocorre quando uma matéria, que pode influir no resultado do julgado, deixa de ser examinada. Tivesse sido, daria ao decisório outro rumo. A omissão, portanto, é de ordem material, é a essência que ostenta o direito.

Não é, aqui, o caso, onde se ataca possíveis defeitos no julgado, na sua condução.

Vejamos, por exemplo, o art. 10, da lei processual civil. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, considerando que a inépcia da inicial deveria ser debatida, não há omissão no julgado. Há, sim, defeito, por não se ter alertado as partes da peça inicial não estar completa.

Já o conteúdo do art. 321, do Código de Processo Civil, se volta para o juízo de primeiro grau, no seu primeiro despacho. Não se dirige ao segundo grau. E, mesmo que, entendesse que sim, volta-se a aclamar: é defeito.

Já com relação à aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, o julgado proclamou que a falta de fato mata a pretensão, como já delineado. Não há fato na inicial. Por fim, não há como atingir a Resolução 23.406, pelos percalços que a inicial enceta.

Não há outro argumento a ser examinado.

Improviso.

(E.Dcl. no RE nº 10-10, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nós 23.432/2014 E 23.546/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA DE 10%.

1. Na hipótese, os embargos buscam elidir omissão no julgado relativa a irregularidades em gastos com passagens aéreas e hospedagem (irregularidade anotada no item "c" do acórdão às fls. 192/193), juntando documentação - 04 passagens aéreas - para tal desiderato. Da análise dos argumentos suscitados pela embargante, é plausível a juntada dos documentos nesse momento processual tendo em vista que não foram devidamente discriminados pela SCI quais valores remanesçam irregulares por falta de comprovação dos gastos, não tendo sido conferida à parte prazo para manifestação, logo, tal fato ocasiona evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual a irresignação deve ser acolhida.

2. Por entender pertinente o pedido do Partido, à luz do direito de petição constitucionalmente assegurado pelo art. 5, XXXIV, "a", da CF/88, anoto que a gestão do Presidente da Legenda, Raul

Henry, iniciou no dia 18/07/2015, em período posterior às irregularidades apontadas, com exceção de pagamento à empresa Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial LTDA efetuado em 20/07/2015, no valor de R\$ 30.832,01, o qual não há como se afirmar que foi procedido pelo próprio Presidente da Legenda, Raul Henry, ou pela gestão anterior.

3. Parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para considerar sanada a irregularidade prevista no item 'c' do acórdão, devendo ser subtraído do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais).

(E.Dcl. na PC nº 184-17, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO E GASTOS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE INFORMADOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar documentos que integram a Prestação de Contas Eleitoral. 2. Este E. Tribunal Eleitoral já se manifestou em reiterados julgados no sentido de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e a existência de gastos de campanha informados fora do prazo legal, quando não obstaculizam o controle e a transparéncia da Prestação de Contas Eleitoral, caracterizam falhas que devem ser relevadas. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(ED na PC nº 0602405-50, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO COLEGIADO. SUPosta AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. FATOS PERTINENTES À DEMANDA QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridate, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.

2. Verificada a presença de todos os membros da Corte na sessão de julgamento da matéria, tal como impõe a legislação de regência para ações como a vertente, desconhece-se do erro material apontado.

3. A abstenção na votação de um dos membros da Corte por justo motivo não viola o art. 20, §4º, do Código Eleitoral, mormente quando verificado que o seu voto, ainda, que divergente, não modificaria, em termos práticos, a decisão final do órgão colegiado.

4. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não pode ser tachada de contradição ou omissão do acórdão.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

(E.Dcl. no RE nº 369-62, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Preclusão

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na seara eleitoral, o Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente. O Código Eleitoral, no seu art. 275, § 1º estabelece claramente o prazo para interposição de embargos de declaração das decisões, de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada.

2. A interpretação equivocada da norma e utilização de prazo inaplicável não configuram “erro justificável” e não isenta o embargante de ser atingido pelo instituto da preclusão. Transitada em julgado a decisão em 27.05.2019, não podem ser recepcionados a prestação de contas retificadora e os documentos juntados em 29/05/2019.

3. Impossibilidade da juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, pois a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e TRE/PE.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

(PC nº 0603004-86, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os aclaratórios não passam pelo juízo de admissibilidade, na medida em que não preenchem o requisito recursal extrínseco de tempestividade, situação que atrai a denominada preclusão temporal.

2. O Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução TRE-PE 292/2017, prevê, no seu art. 67, que durante o período eleitoral, os acórdãos devem ser publicados na mesma sessão de julgamento em que são proferidos.

3. De acordo com o art. 18, parágrafo único, II, da Resolução 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito.

4. O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. De maneira que quando a intimação é feita pelos dois modos – digital e por diário oficial – a contagem do prazo tem início sempre a partir da primeira.

5. Embargos de Declaração não conhecidos.

(PC nº 0601848-63, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

Rediscussão da matéria

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONEXÃO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA. FONTES INDEPENDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRA E PAVIMENTAÇÃO EM TROCA DE VOTO. OBRAS E MATERIAIS CUSTOSOS. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. GRAVIDADE. POTENCIAL LESIVO PARA A IGUALDADE DO PLEITO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES. INFLUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA NO RESULTADO. PRECEDENTES DO TSE.

1. Ausência de vício no acórdão vergastado, que analisou a matéria sob todos os aspectos necessários para justificar a manutenção da sentença, de modo que os presentes aclaratórios só objetivam rediscutir a matéria.

2. Negar provimento aos embargos de declaração, mantendo Domingos Sálvio no cargo de vereador de Petrolina até a publicação desse arresto, e determinar o encaminhamento dos documentos novos (fls. 375/403 e 451/455v.) ao promotor eleitoral para apurar a possível prática do crime de falso testemunho. (E.Dcl. no RE nº 443-65, Ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Prestação de contas de campanha

Prova

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constitui justa causa, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, a doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo, na medida em que impossibilitou a candidata de se manifestar sobre os opinativos do órgão de controle acerca da Prestação de Contas de Campanha.
 2. Admite-se, no caso, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração, para garantir a defesa técnica, e o alcance da finalidade do processo de Prestação de Contas, qual seja, apurar a confiabilidade e licitude das contas de campanha, espelhando a verdade dos fatos.
 3. Existência de impropriedades que, analisadas em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
 4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos.
 5. Aprovação das contas com ressalvas.
- (ED na PC nº 0601764-62, Ac. de 04/02/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Intimação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os aclaratórios não passam pelo juízo de admissibilidade, na medida em que não preenchem o requisito recursal extrínseco de tempestividade, situação que atrai a denominada preclusão temporal.
 2. O Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução TRE-PE 292/2017, prevê, no seu art. 67, que durante o período eleitoral, os acórdãos devem ser publicados na mesma sessão de julgamento em que são proferidos.
 3. De acordo com o art. 18, parágrafo único, II, da Resolução 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito.
 4. O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. De maneira que quando a intimação é feita pelos dois modos – digital e por diário oficial – a contagem do prazo tem início sempre a partir da primeira.
 5. Embargos de Declaração não conhecidos.
- (PC nº 0601848-63, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

Juntada de documento em sede de recurso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. JUNTADA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTO NOVO. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PRÉVIA ACERCA DA EXIGÊNCIA. BOA FÉ. IMPROPRIEDADE SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Hipótese em que a única ressalva para aprovação das contas foi a ausência de comunicação ao CRC/PE de atuação do contador em outro estado da federação.

2. Não se desconhece a jurisprudência assente desta Corte no sentido de não se reconhecer documento novo juntado após o julgamento do feito, não obstante, infere-se dos autos excepcionalidade que torna inaplicável precedentes anteriores deste Egrégio.
3. Na situação epigrafada, a inconsistência atestada pelo órgão técnico só foi especificamente explicitada no parecer conclusivo, sem que de tal opinativo tenha havido intimação da parte e sem que de apontada irregularidade possa ter conhecimento prévio a parte, por ausência da mesma exigência em outros pareceres proferidos em situações quase que idênticas.
4. Prestígio à boa fé da parte embargante.
5. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar as contas sem qualquer ressalva.

(PC nº 0601795-82, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A juntada de documentos em via recursal, visando sanar as irregularidades apontadas no acórdão, não deve ser admitida caso se verifique que a parte, regularmente intimada para produzir provas, tenha silenciado.
2. A não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes TSE.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(PC nº 0602342-25, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. VÍCIOS NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão que julga prestação de contas de candidato não eleito deve ser publicada em Diário de Justiça eletrônico, segundo expressa dicção do parágrafo único do art. 81, da Res. TSE nº 23.553/2017, de maneira que a não observância da norma não deve resultar em prejuízo da parte, hipótese aqui observada, impondo-se, pois, o conhecimento dos aclaratórios.
2. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).
3. Hipótese em que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios pertinentes ao manejo da espécie, estando clara a pretensão do recorrente de, mediante documentação agora acostada, reabrir fase instrutória do feito, já superada, porquanto foi o prestador de contas instado, devidamente, a sanar as falhas dantes constatadas, culminando na desaprovação das contas (Precedentes do TSE).
4. Aclaratórios não providos.

(PC nº 0601929-12, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Nulidade

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INÍCIO DO PRAZO COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE TERMO DE JUNTADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos em que a intimação da sentença ocorre por meio de mandado de intimação, o início do prazo recursal se dá com a juntada do expediente aos autos, na forma do art. 231, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.
2. À falta do termo de juntada, forçoso conhecer do recurso.
3. A prestação de contas juntada aos autos antes do julgamento afasta o instituto da preclusão, cabendo a análise dos documentos apresentados.
4. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau, competente originariamente para julgamento das contas, sendo inaplicável no estágio atual do processo a teoria da causa madura.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de anular a sentença fustigada e determinar o retorno dos autos à zona eleitoral de origem.

(RE nº 71-39, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Remessa dos autos à AGU para cobrança

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. VALORES ORIUNDOS DO FEFC. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Desaprovadas as contas de campanha, condenou-se o prestador a recolher, com os acréscimos legais, R\$ 1.086,45 (um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017, por corresponder a valores relacionados a recursos públicos recebidos, oriundos do FEFC (R\$ 950,00 de recursos públicos utilizados oriundos do FEFC, mais R\$ 136,45, correspondente às sobras oriundas do mesmo fundo não comprovadas).
2. O prestador, após devidamente intimado da decisão, não comprovou o recolhimento do valor, no prazo do art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017 (5 dias após o trânsito em julgado).
3. Segundo os próprios dispositivos normativos referidos, não cumprida a determinação judicial no prazo acima, impõe-se a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
4. Considerada a omissão do prestador em comprovar o recolhimento dos valores junto ao Tesouro Nacional, votou-se no sentido de encaminhar as informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 1.086,45 – um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, com base no art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução 23.553/2017.

(PC nº 0602302-43, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Representação

Citação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.547, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.
2. Inexiste nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado.
3. Não há que se falar em omissão, pois as questões apontadas pelos embargantes não foram abordadas na decisão justamente por que nunca foram ventiladas pelas partes, já que os representados deixaram correr in albis os prazos, após os atos de comunicação processual.

4. Os elementos dos autos foram suficientes para o colegiado concluir pela existência de efeito de outdoor e considerar a propaganda irregular, por ter sido realizada de forma antecipada e por meio proibido na legislação eleitoral, a despeito de não conter pedido explícito de voto, inexistindo contradição nesse ponto.

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(ED na RP nº 0602936-39, Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Ilegitimidade

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.

1. Não há se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" quando a controvérsia versa sobre conduta vedada e correspondente benefício a candidatos concorrentes nas eleições, aos quais a lei de regência, expressamente, impõe, igualmente, a cominação de reprimenda.

2. Preliminar Rejeitada.

3. Hipótese em que houve divulgação, em período vedado, no "site" oficial do município, de propaganda institucional, sendo certo que uma das matérias veiculadas foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de notório cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício então obtido e, por conseguinte, o uso da Administração para a quebra da igualdade de condições entre concorrentes no certame.

4. Recurso não provido.

(RE nº 120-89, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Mesários

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. MESÁRIO FALTOSO.

1. É válida a convocação entregue no endereço do eleitor e recebida por sua genitora, pois a legislação eleitoral não exige a intimação personalíssima da nomeação para compor a mesa receptora de votos.

2. A multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral deve ser reduzida consoante inteligência do art. 367, § 2º, do mesmo diploma legal, ausente qualquer indício de que a eleitora possui situação econômica avantajada, bem como ausência de impacto no andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

3. Provimento parcial.

(RE nº 2-52, Ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DE MESÁRIO NOMEADO. MULTA. VALOR BASE. PROVIMENTO EM PARTE

1. Decorre de expressa previsão legal que será cominada multa eleitoral ao membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após (Código Eleitoral, caput do art. 124).

2. Hipótese em que a recorrente deixou de comparecer à convocação de mesário para o 2º turno de eleições gerais, sem que tenha colacionado documentação hábil a comprovar as justificativas apresentadas.

3. Valor base da multa aplicado no máximo, , ou seja, R\$ 35,14, diante do fato de ser calculado segundo normas que há muito não sofrem atualização, razão pela qual a penalidade tem cada vez menos poder de restringir a conduta irregular.

4. Aplicação do multiplicador do art. 367, §2º do CE somente se justifica se o julgador, ao ter ciência da situação econômica do infrator, concluir que a penalidade seria ineficaz, levando em consideração características econômicas específicas da eleitora. Inexistência de indícios nos autos nesse sentido.

5. Recurso provido em parte, para reduzir a multa aplicada, excluindo a incidência do multiplicador previsto no art. 367, §2º do CE.

(RE nº 6-89, AC. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIO NOMEADO.

1. Decorre de expressa previsão legal que será cominada multa eleitoral ao membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após (Código Eleitoral, caput do art. 124).

2. Hipótese em que a recorrente deixou de comparecer à convocação de mesário para o 2º turno de eleições gerais, sem que tenha colacionado documentação hábil a comprovar as justificativas apresentadas.

3. Recurso não provido.

(RE nº 12-43, Ac. De 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA IMOTIVADA DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO DEFERIDO.

1. O simples consentimento imotivado do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se encontra a concordância da agremiação.

2. A situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara não configuram grave discriminação pessoal, especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores.

3. A falta de apoioamento para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação. Precedentes TSE.

4. Ação de perda de mandato julgada procedente.

(PET nº 600229-98, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PARTIDO SEM SUPLENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Rejeitada a preliminar de constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007, pois o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes, com efeitos erga omnes e vinculado, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versavam sobre a matéria.

2. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a parte interessada emendou a petição inicial e requereu o chamamento do PRTB ao feito.

3. O suplente da coligação não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

4. O Partido Republicano Progressista – PRP não tem suplente apto para assumir a vaga, por isso, ausente seu interesse de agir, já que eventual procedência do pedido não lhe traria resultado útil.

5. Reconhecida a ilegitimidade ativa de José Pedro de Melo e a ausência de interesse de agir do PRP, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(PET nº 0600232-53, Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Eleições 2016. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Conexão. Existência. Constitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610, de 2007. Legitimidade ativa do primeiro suplente do partido político que elegeu o mandatário. Prejudicial de mérito. Decadência. Não reconhecimento. Justa causa para o desligamento partidário hostilizado. Legislação de regência. Grave discriminação pessoal. Ausência.

1. Reputam-se conexas ações que trazem mesmo pedido e causa de pedir, o que se identifica neste caso, quanto à presente ação e outra também proposta pelo Ministério Pùblico Eleitoral.
2. Não há se falar em constitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610, de 2007, que disciplina a matéria em discussão, quando sobre o tema já se pronunciou a Corte Suprema pátria, afastando tal alegação, posicionamento acompanhado por aquele Tribunal especializado.
3. Caminha pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido de que, nesta espécie, notadamente, compete à primeira suplência da legenda que elegeu o parlamentar desertor a legitimidade ativa subsidiária para a propositura da demanda competente e, não, à suplência da coligação formada durante o processo eleitoral.
4. Hipótese em que o autor ingressou com a ação de perda de mandato no segundo trintídio decorrido desde a comunicação de desfiliação do vereador à legenda pela qual se elegeu, não havendo se falar em decadência.
5. Constatada nos autos a ausência de justa causa, a teor da legislação de regência, para a desfiliação rechaçada, porquanto se depreende que a motivação do vereador, para desligar-se de sua agremiação original, residiu no fato da sigla partidária externar resistência à pretensão daquele em lançar candidatura a cargo eletivo no certame de 2016, sendo certo que a falta de apoio político a tal ensejo do filiado não revela grave discriminação pessoal, mas, sim, situação inerente ao cenário político que, eventualmente, venha a se instalar em âmbito interno partidário. Anote-se a ausência de demonstração, mediante episódios concretos, de postura discriminatória promovida pela legenda, em desfavor do trânsfuga.
6. Acolhida preliminar de conexão e rejeitadas as prefaciais de constitucionalidade do normativo antes referido e de ilegitimidade ativa ad causam, bem como a prejudicial de decadência.
7. Procedência da pretensão deduzida na exordial, com declaração de perda de mandato do parlamentar requerido.

(PET nº 0600243-82, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

Prestação de Contas de Campanha

Aprovação

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. ART. 56, I, ALÍNEA G, II, ALÍNEA A, RESOLUÇÃO 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).
2. A irregularidade que resistiu ao processo de auditoria não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não ter prejudicado a sua fiscalização e controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento na graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.
3. Aprovação com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

(PC nº 0602230-56, Ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 56, I, RESOLUÇÃO 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. A irregularidade que resistiu ao processo de auditoria não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não ter prejudicado a sua fiscalização e controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento na graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

(PC nº 0601928-27, Ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA.

I. Hipótese em que a não obediência do prazo para abertura de conta de campanha, extrapolado em 4 dias, à míngua de elementos que demonstrem a realização de ato de campanha, durante o período de tempo apontado, implica em reconhecimento de falha de diminuta relevância.

II. Não há que se ter por comprometida a regularidade da prestação de contas em razão de dívida de campanha não paga pelo candidato e não assumida pela respectiva agremiação partidária, quando o valor correspondente ao inadimplemento mostra-se irrisório (R\$ 300,00), além de irrelevante no conjunto da espécie (Res. TSE 23.553/17, art. 79), situação que se identifica nestes autos. O descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, são tidas como impropriedades que importam apenas em aposição de ressalvas à aprovação das contas (Portaria TSE 488/2014, art. 3º, II)

III. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602151-77, Ac. de 04/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. ATRASO DE UM DIA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA. RECURSO DE FUNDO PÚBLICO. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega da prestação de contas final, no caso, de apenas um dia, bem como o descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros parciais durante a campanha, são falhas que não comprometem as contas, gerando apenas ressalvas em sua aprovação, conforme jurisprudência pacífica.

2. Por analogia ao art. 39 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recursos provenientes de Fundo Público não poderão ser utilizados para pagamento de multas relativas a atos infracionais. No caso, a candidata destinou valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao pagamento de multa de trânsito cometida com veículo alugado para a sua campanha eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalvas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 293,47, proveniente do FEFC, acrescido de juros moratórios e atualização monetária.

(PC nº 0601961-17, Ac. de 02/09/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inconsistência relativa ao nome de um prestador de serviço (no valor de R\$ 500,00), o qual foi declarado na Prestação de Contas como “Inácio Luiz Barbosa” enquanto que na Receita Federal consta “Inácio Luiz Bezerra”, não tem o condão de macular as contas pois os CPFs conferem, e consta recibo na Prestação de Contas assinado pelo fornecedor com o nome idêntico ao constante na Receita Federal.

2. O SPCE detectou o “indício de irregularidade” (art. 94 da RES TSE 23553/2017) relativo a uma empresa fornecedora (serviço no valor total de R\$ 53.200,00) que está com situação fiscal “baixada” na Receita Federal. Apesar do valor do recurso ser alto, representando vinte por cento do total de despesas da campanha, o fato não macula as contas, pois foi possível verificar a origem e destino dos valores, tendo a empresa emitido Notas Fiscais Eletrônicas (municipais) dos serviços prestados, as quais foram juntadas na Prestação de Contas (ID 2706261). Com efeito, o registro com status “baixado” na Receita Federal não significa que a empresa não esteja em funcionamento..

3. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC nº 0601827-87, Ac. de 02/09/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O órgão técnico apontou que não foi apresentado o termo de doação, assim como da avaliação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados pelo mercado, com a indicação da fonte de avaliação, em relação ao serviço próprio prestado por terceiro identificado no item 1 do parecer (art. 61, § 1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Trata-se de inconsistência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

2. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista que assinou apresentação de contas, contrariando o art. 2º, § único, da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/co art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, por si só, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

3. Ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no valor de R\$ 18,80.

4. Consoante dispõe o art. 53, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os valores do FEFC eventualmente não utilizados “não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas”.

5. Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (R\$ 18,80), em desacordo com o art. 56, I, alínea “g” e II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Quanto a isso, destaco que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas.

6. Denoto que as irregularidades encontradas não comprometem sobremaneira a regularidade das contas prestadas, sendo esse entendimento igualmente corroborado pela manifestação ministerial.

7. Aprovação das contas com ressalvas, devolução do valor de R\$ 18,80, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, conforme art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(PC nº 0602634-10, Ac. de 02/09/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO NO SPCE. CONTA DE OUTROS RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM MILITÂNCIA PAGAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 40, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A conta do Fundo Partidário deveria ter sido classificada como “conta de outros recursos” por ser apenas esta apta para receber valores de origem privada;

2. Houve movimentação simultânea de recursos privados com recursos públicos na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
3. Despesas com militância pagas por intermédio de coordenadores de campanha, em descumprimento ao que determina o art. 40, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.553/2017;
4. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0601856-40, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DIRETAS DE OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Declaração de doações diretas, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, não registradas na prestação de contas em exame, em desacordo com o que prevê o art. 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017;
2. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602135-26, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA AS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após o cumprimento das diligências solicitadas pelo órgão técnico, sobejou apenas uma irregularidade na prestação de contas do requerente, consistente no atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias.
2. O vício em comento é meramente formal, pois não compromete a regularidade das contas apresentadas, não impede a sua correta análise e não fere o princípio da transparência, indispensável em processos dessa espeque.
3. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC nº 0602170-83, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. JUNTADA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTO NOVO. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PRÉVIA ACERCA DA EXIGÊNCIA. BOA FÉ. IMPROPRIEDADE SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Hipótese em que a única ressalva para aprovação das contas foi a ausência de comunicação ao CRC/PE de atuação do contador em outro estado da federação.
2. Não se desconhece a jurisprudência assente desta Corte no sentido de não se reconhecer documento novo juntado após o julgamento do feito, não obstante, infere-se dos autos excepcionalidade que torna inaplicável precedentes anteriores deste Egrégio.
3. Na situação epigrafada, a inconsistência atestada pelo órgão técnico só foi especificamente explicitada no parecer conclusivo, sem que de tal opinativo tenha havido intimação da parte e sem que de apontada irregularidade possa ter conhecimento prévio a parte, por ausência da mesma exigência em outros pareceres proferidos em situações quase que idênticas.
4. Prestígio à boa fé da parte embargante.
5. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar as contas sem qualquer ressalva.

(PC nº 0601795-82, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO DE CAMPANHA COM

DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 45, II, RESOLUÇÃO 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. A irregularidade que resistiu ao processo de auditoria não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não ter prejudicado a sua fiscalização e controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento na graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

(PC nº 0601834-79, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas de campanha é procedimento contábil no qual os candidatos e os partidos políticos devem fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira, correspondente ao período em que participou do processo eleitoral. Tal procedimento tem como intuito permitir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições.

2. In casu, a ocorrência identificada pela Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Eleitoral, consistente na apresentação extemporânea da prestação de contas, não é suficiente para ensejar a sua desaprovação, uma vez que não prejudicou a sua fiscalização e o controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com ressalvas das contas.

(PC nº 0602152-62, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: inconsistência em despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602342-25, Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pela candidata, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: ausência do recibo eleitoral referente à doação de recursos estimáveis em dinheiro – serviço de contabilidade e divergência na data de abertura de conta bancária.
2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602459-16, Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ausência do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade;
2. Ausência de termo de cessão de serviço em conformidade com o disposto no art. 61, I e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017;
3. Prestação de contas entregue fora do prazo legal;
4. Ocorrências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602136-11, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIOS DE CAMPANHA ENTREGUES FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Relatórios financeiros de campanha entregues fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em desacordo com o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
2. Irregularidade formal desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0601850-33, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Extrato de prestação de contas apresentado sem todas as páginas devidas;
2. Ausência da Certidão de Regularidade do contabilista que assina o Extrato da prestação de contas, junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
3. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0603023-92, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise da prestação de contas apresentada pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional a seguinte impropriedade: recursos próprios transitaram pela conta bancária específica de recursos do FEFC.
2. O art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017 prevê que “os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”. A intenção deste normativo é fazer com que os partidos abram contas bancárias específicas, de acordo com a fonte do recurso, para uma melhor fiscalização e acompanhamento da movimentação financeira de campanha.

3. Não houve a correta segregação dos montantes pela fonte do recurso, em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Entretanto, tal irregularidade não possui o condão de macular as contas do candidato, uma vez que os recursos efetivamente transitaram em conta bancária, foram declarados na prestação de contas corretamente, e não impediram a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602430-63, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. As irregularidades não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não terem prejudicado a sua fiscalização e controle social. Os defeitos identificados não apontam para a prática de ação contrária aos princípios ético-democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, da Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

(PC nº 0601809-66, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional a seguinte impropriedade: desrespeito ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

2. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e diante da diminuta expressividade da extração do limite de gastos frente aos recursos arrecadados, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

3. Contas aprovadas com ressalvas

(PC nº 0601818-28, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) o candidato deixou de cumprir o prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) contratação de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura de conta bancária específica; c) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602263-46, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS ASSINADOS PELO DOADOR DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não foram apresentados os recibos eleitorais assinados pelo doador de receitas estimáveis, em desconformidade com a legislação;
2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0601836-49, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não foram apresentados os termos de doação pelo requerente, em desconformidade com o que dispõe o art. 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0601891-97, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA, NO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os recursos próprios aplicados em campanha não foram declarados em dinheiro, depósitos e aplicações financeiras por ocasião do registro de candidatura;
2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602130-04, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.
3. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não havendo falhas a motivar sua desaprovação.
4. Contas julgadas prestadas e aprovadas.

(PC nº 0602725-03, Ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral – ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação

partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. As ocorrências identificadas pela Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Eleitoral não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não terem prejudicado a sua fiscalização e controle social. Os defeitos identificados não apontam para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017

3. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro (PC n. 060203656, julg. 12.12.2018, Rel. Des. Cícero Bezerra e Silva, pub. Dje 07.02.2019; PC 060211280, julg. 17.12.2018, Rel. Des. Erika de Barros Lima Ferraz, Dje 08.02.2019; PC 060210758, jul. 22.01.2019, Rel. Júlio Alcino de Oliveira Neto, Dje 28.01.2019; Recurso Eleitoral n. 3855. Acórdão-Recife-PE. Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO).

4. A detecção de gastos eleitorais antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial foi relevada em razão do pequeno valor, consideradas as informações e esclarecimentos prestados na apresentação de contas final (TRE/PE. Recurso Eleitoral n. 3855. Acórdão-Recife-PE. Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO).

5. Prestação de Contas Aprovada com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c art. 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

(PC nº 0602279-97, Ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇO CONTÁBIL. PROFISSIONAL REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESA NÃO DECLARADA. ART. 37 §3º E §4º RES TSE 23553/2017. APROVAÇÃO.

1. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização. (ED-AgR-RESPE nº 773-55.2014.6.25.0000/SE – TSE – Relator: Ministro Henrique Neves da Silva).

2. No caso concreto, é plausível a aprovação das contas, diante da única irregularidade apontada consubstanciada na presunção de gastos com serviço de contabilidade, ilação que não merece prosperar diante da simplicidade das presentes contas (apenas R\$ 1.930,50 em recursos estimáveis).

3. Aprovação das contas.

(PC nº 0601920-50, Ac. de 16/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DESPESA EM ESPÉCIE. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. VALOR DE PEQUENA MONTA. RESOLUÇÃO TSE nº23.553/2017. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DA CONTAS COM RESSALVAS.

1. A falha apontada não compromete a regularidade das contas, pois o valor da despesa que ultrapassa o limite legal é de pequena monta, e tampouco compromete a análise das contas

2. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC nº 0601947-33, Ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO DA CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da ausência de apresentação do termo de doação, da nota fiscal em nome da Direção Partidária doadora e do respectivo recibo eleitoral da receita estimável em dinheiro.

2. Não obstante o descumprimento da norma legal, pondero que, no caso, a falha pode ser anotada como ressalva, pois não foi capaz de comprometer a atuação fiscalizatória desta Justiça Eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC nº 0602420-19, Ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALUGUEL. TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. LIMITE DE 20%. EXTRAPOLAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

3. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não havendo irregularidade grave a motivar a desaprovação das presentes contas, ressalvada apenas a falha formal relatada, consistente na extrapolação do limite de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores (art. 45, II, da resolução/TSE n.º 23.553/2017).

4. Referida falha não prejudicou o exame das contas, na medida que se constatou a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.

5. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalva.

(PC nº 0601986-30, Ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, assim como a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, não comprometem a regularidade das contas do candidato.

2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602174-23, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, apesar de configurar uma impropriedade formal, não é suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Tendo sido esta a única irregularidade identificada nas contas, não restaram comprometidas a apreciação e regularidade das informações apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602596-95, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE PESSOA DE ORIGEM ESTRANGEIRA, COM ATIVIDADE ECONÔMICA NO BRASIL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Doador estrangeiro com residência no país, situação cadastral ativa e regular perante a Receita Federal, cujos recursos doados sejam frutos de rendimentos de origem nacional e não estrangeira podem fazer doações de campanha;

2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602402-95, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONTAS APROVADAS. 1. A divergência entre os pareceres da COECE e da Procuradoria Regional Eleitoral reside em saber se a existência de “indícios de irregularidades” na Prestação de Contas configura falha que deva ser ressalvada, para efeito de enquadramento nos incisos I ou II, do art. 77, Res. TSE 23.553/2017. 2. Os indícios identificados na parte final do relatório da COECE não apontam para uma conclusão segura e correta de que os fatos e atos realmente transgridem a legislação eleitoral. Para tanto, seria necessário maior investigação a fim de trazer aos autos novos elementos idôneos de prova, ou mesmo, um conjunto maior de indícios capazes de autorizar a convicção nesse sentido. 3. Os indícios apontam para a existência de condutas atípicas. 4. Aprovação da Prestação de Contas.

(PC nº 0601774-09, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO E GASTOS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE INFORMADOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar documentos que integram a Prestação de Contas Eleitoral.

2. Este E. Tribunal Eleitoral já se manifestou em reiterados julgados no sentido de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e a existência de gastos de campanha informados fora do prazo legal, quando não obstaculizam o controle e a transparência da Prestação de Contas Eleitoral, caracterizam falhas que devem ser relevadas. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(ED na PC nº 0602405-50, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, o setor contábil deste Regional apontou divergência com relação à conta de destino das sobras financeiras de campanha.

2. As sobras de valores oriundos de repasses do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária específica do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza. As sobras de outros recursos, como doações próprias ou de terceiros, por sua vez, devem ser transferidas à conta do partido destinada à movimentação de “Outros Recursos”

3. Constatado que o candidato transferiu as sobras de campanha para conta de titularidade do partido destinada a “outros recursos (doações para campanha)”, quando na realidade deveria ter transferido para a conta destinada a “outros recursos (ordinária), de acordo com o art. 53, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Considerando que as sobras de campanha foram efetivamente transferidas para conta de titularidade do partido e levando-se em consideração o valor ínfimo da impropriedade (R\$ 136,00), o equívoco não compromete a apreciação e regularidade das contas apresentadas.

5. Aprovação com ressalvas.

(PC nº 0602202-88, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não sendo as duas falhas detectadas suficientes para motivar a desaprovação das presentes contas, mormente quando considerado o total das receitas de campanha.

2. Entendeu-se que eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB é matéria absolutamente estranha ao objeto do presente processo de prestação de contas, razão pela qual se julgou ser este juízo absolutamente incompetente para conhecer da matéria ou suscitar providências de natureza interna corporis daquela entidade de classe.

3. Em relação à eventual incapacidade financeira de doador, apontada no fim do parecer técnico, não vislumbrou-se necessidade de aprofundamento de investigação, em face do montante da liberalidade corresponder aproximadamente aos dez por cento de limite do valor da renda bruta anual isenta de imposto de renda para 2017/2018.

4. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602407-20, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constitui justa causa, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, a doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo, na medida em que impossibilitou a candidata de se manifestar sobre os opinativos do órgão de controle acerca da Prestação de Contas de Campanha.

2. Admite-se, no caso, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração, para garantir a defesa técnica, e o alcance da finalidade do processo de Prestação de Contas, qual seja, apurar a confiabilidade e licitude das contas de campanha, espelhando a verdade dos fatos.

3. Existência de impropriedades que, analisadas em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

(ED na PC nº 0601764-62, Ac. de 04/02/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DADOS NECESSÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DADOS DOS FORNECEDORES. DIVERGÊNCIAS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESAS. OMISSÕES. MÓDICA REPRESENTATIVIDADE. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTRATOS. JUNTADA. FORNECEDORES. SITUAÇÃO CADASTRAL.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. Idêntico raciocínio pode ser empregado para relevar a falha representada nos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

4. O aparente erro material detectado no cadastro do nome de um fornecedor não afeta a análise das contas eleitorais em seu conjunto, na medida que identificado o CPF/CNPJ de origem e o trâmite

financeiro, não havendo indício de operação vedada. Além disso, o valor envolvido é relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.

5. O gasto omitido na prestação de contas e sem registro nos extratos bancários corresponde a outro documento da mesma prestadora de serviços. Não obstante constitua irregularidade grave, a módica representatividade da importância envolvida em relação ao total de despesas contratadas não maculou a regularidade das contas.

6. É cediço que a finalidade precípua da prestação de contas é a verificação da entrada e saída de recursos, cabendo apurar se houve fonte vedada, desvio de recursos ou abuso de poder, por exemplo.

7. Embora o candidato não tenha apresentado os contratos relativos a algumas contratações, desde o princípio havia acostado todos os recibos assinados, nos moldes do art. 63, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, comprovando o gasto regular do FEFC, consoante art. 56, II “c” da mesma Resolução.

8. Entendo que as eventuais falhas formais existentes nos cadastros e demais registros de terceiros não podem ser imputadas ao contratante, quando ausentes indícios de má-fé.

9. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

(PC nº 0602107-58, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. Os valores envolvidos nas falhas descritas, no que se refere à ausência de comprovação de valor de mercado e de propriedade, são relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.

4. No tocante à observação apontada no relatório técnico conclusivo referente ao atraso de 10 dias na abertura da conta bancária específica, não havendo indícios de movimentação financeira no período descoberto, não há que se falar em irregularidade grave que macule a prestação das contas.

5. Houve discriminação de todos os doadores, números de recibo, datas das receitas e valores doados, não impedindo a aferição da origem e trâmite dos valores arrecadados.

6. Realização de despesa após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 com justificativa plausível apresentada, levando em consideração que tal irregularidade representa apenas 3,08% do montante de despesas.

7. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

(PC nº 0602991-87, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Contas não prestadas

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.

2. Escoado o trintídio legal, o(a) omisso(a) será citado(a) para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas “não prestadas”.

3. In casu, a candidata deixou transcorrer todos os prazos sem exhibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada.

4. Contas declaradas “não prestadas”.

(PC nº 0603100-04, Ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DAS CONTAS. ELABORAÇÃO NÃO TRANSMITIDA PELO SISTEMA SPCE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 10, §2º, ART. 48, §11º, e art. 56, da Resolução 23.553/2017, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, persiste ao candidato e ao partido político o dever de prestar contas.

2. A mera apresentação de ausência de movimentação financeira, não supre a exigência de transmissão das contas através do sistema SPCE.

3. A impossibilidade em apreciar os documentos tal como apresentados, impõe a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão de não prestação de contas para que, então, possa o interessado propor oportunamente o pedido de regularização.

4. Recurso não provido.

(RE nº 48-04, Ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES DE 2018. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INÉRCIA MESMO APÓS CITAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao artigo 30, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 e ao inciso IV do § 6º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato foi regularmente citado para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, por meio de correio eletrônico e, posteriormente, apenas por cautela, foi enviada Carta de Ordem para citação da candidata por meio de Oficial de Justiça.

2. Persistindo a omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com restrição do direito de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Após remessa dos autos à SCI, o órgão técnico constatou que não houve recebimento de recursos públicos para o financiamento de campanha. Inexistindo registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada, não há que se falar em devolução de valores.

4. Contas julgadas não prestadas.

(PC nº 0603127-84, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.

2. Escoado o trintídio legal, o omissô será citado para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas “não prestadas”.

3. In casu, o candidato deixou transcorrer todos os prazos sem exibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada.

4. Os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

5. Considerando o parecer técnico oferecido, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.

7. Contas declaradas não prestadas.

(PC nº 0603098-34, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INÍCIO DO PRAZO COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE TERMO DE JUNTADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos em que a intimação da sentença ocorre por meio de mandado de intimação, o início do prazo recursal se dá com a juntada do expediente aos autos, na forma do art. 231, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.

2. À falta do termo de juntada, forçoso conhecer do recurso.

3. A prestação de contas juntada aos autos antes do julgamento afasta o instituto da preclusão, cabendo a análise dos documentos apresentados.

4. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau, competente originariamente para julgamento das contas, sendo inaplicável no estágio atual do processo a teoria da causa madura.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de anular a sentença fustigada e determinar o retorno dos autos à zona eleitoral de origem.

(RE nº 71-39, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. INEXISTÊNCIA.

1. Após citada e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. À ex-candidato foi dirigida carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ela informado na formalização de sua candidatura. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa.

3. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, “não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva”. Precedentes.

4. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.

6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo valores a recolher ao Tesouro Nacional, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.

(PC nº 0600046-93, Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Hipótese em que o candidato, embora devidamente citado, deixou de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, atraindo os efeitos consequentes de decisão que reconhece essa omissão de dever legal, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.
2. Foi constatado, ainda, o recebimento de recurso no valor de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais) que, in casu, não tendo sido informada a sua fonte, deve ser considerado como recurso de origem não identificada, com o encargo do seu recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput).
3. Contas não prestadas, com determinação de recolhimento de recurso ao Erário.
(PC nº 0602445-32, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. O então candidato concorreu ao cargo eletivo de Deputado Federal e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.
2. Após citado e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE nº 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE nº 23.553/2017. Ao ex-candidato foi dirigida carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ele informado na formalização de sua candidatura.
3. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa, porém, como restou consignado em despacho, “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (CPC, art. 248, § 4º)”.
4. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, “não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva”. Precedentes.
5. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pelo então candidato, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.
6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 835 da Resolução/TSE nº 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.

8. Como não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, determinou-se a implementação das medidas necessárias à efetivação do art. 83, I e art. 86 da resolução supra (registro da inadimplência nos sistemas próprios).

(PC nº 0603088-87, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO PRESTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. INADIMPLÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. EXTENSÃO. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO. VALORES. TESOURO NACIONAL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Em síntese, o presente feito, cujo suporte serviria de instrumento para a devida apresentação judicial de contas, sequer chegou a se formar, por ausência de pressuposto de existência (falta de documento essencial, o que atraiu a incapacidade postulatória e o julgamento pela não prestação de contas).

2. Transitada em julgado a declaração de inadimplência, os autos foram remetidos para aferição da respectiva extensão e cumprimento das consequências legais.

3. Com efeito, decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

4. A unidade técnica constatou repasse de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Campanha, fonte vedada e/ou de origem não identificada para o candidato em questão, no valor total de R\$ 36.000,35 (trinta e seis mil reais e trinta e cinco centavos).

5. O dever de prestar contas é corolário do princípio constitucional republicano e democrático, pertencentes ao alicerce jurídico do nosso Estado de Direito (art. 1º; art. 17, III c/c art. 34, VII, “a” da CF).

6. No plano infraconstitucional, está previsto também no art. 34 da Lei n.º 9.096/1995 e art. 17 e seguintes da Lei n.º 9.504/1997.

7. Sua impescindibilidade reside na necessidade de transparência que deve permear as campanhas eleitorais, mormente a que deve incidir sobre o trânsito de valores públicos e privados, possibilitando a fiscalização dos órgãos estatais (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, entre outros). Possibilita, ainda, o acompanhamento por parte dos eleitores da origem dos valores empregados em favor de seus candidatos.

8. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

9. Votou-se no sentido de deferir o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, para que sejam encaminhadas informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 36.000,35 - trinta e seis mil reais e trinta e cinco centavos), com os devidos acréscimos, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução TSE 23.553/2017.

(PC nº 0601802-74, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NÃO PRESTAÇÃO.

1. A então candidata concorreu ao cargo eletivo de Deputada Federal e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.

2. Após citada e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de

Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º1; art. 33, §§ 3º e 4º2; art. 343 e 82, §§ 1º e 2º4, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

3. A unidade técnica constatou recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos oriundos da Direção Estadual em Pernambuco do PATRIOTAS, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) de recebimento de recursos públicos.

4. O dever de prestar contas é corolário do princípio constitucional republicano e democrático, pertencentes ao alicerce jurídico do nosso Estado de Direito (art. 1º; art. 17, III c/c art. 34, VII, “a” da CF).

5. No plano infraconstitucional, está previsto também no art. 34 da Lei n.º 9.096/1995 e art. 17 e seguintes da Lei n.º 9.504/1997.

6. Sua imprescindibilidade reside na necessidade de transparência que deve permear as campanhas eleitorais, mormente a que deve incidir sobre o trânsito de valores públicos e privados, possibilitando a fiscalização dos órgãos estatais (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, entre outros). Possibilita, ainda, o acompanhamento por parte dos eleitores da origem dos valores empregados em favor de seus candidatos.

7. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

8. Contas julgadas não prestadas, determinando-se a devolução do referido valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(PC nº 0602377-82, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que pode o partido político, após o trânsito em julgado de decisão que julgou suas contas como não prestadas, requerer a regularização da situação de inadimplência para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário (Res. TSE nº 23.463/2015, art. 73, § 1º).

2. Hipótese em que, apresentado o pleito, após exame, inclusive, com consultas realizadas no sistema SPCE WEB 2016 (sistema de análise da Justiça Eleitoral), disponível no ambiente Odin, foi constatada a regularidade na prestação de contas do ente partidário, relativas às eleições de 2016.

3. Pelo deferimento do pedido de regularização.

(PET nº 0600179-72, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITuíDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Candidato regularmente intimado para indicar advogado ou defensor público, deixou transcorrer in albis o prazo. 2. Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e não atende a intimação para sua representação processual, ensejará contas julgadas como não prestadas. 3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno para as providências previstas no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, que exarou o Despacho 72/2019/COECE, informando que o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário e nem há informação de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, portanto não há recursos a serem devolvidos pelo candidato. 4. Contas julgadas não prestadas.

(PC nº 0602261-76, Ac. de 09/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DECURSO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A Secretaria Judiciária certificou que a prestação de contas veio desacompanhada de instrumento de procuração e informou que, diante da ausência do instrumento de procuração, a requerente foi devidamente notificada nos termos do § 1º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o § 1º do art. 12-A da Resolução TRE-PE nº 324/2018 para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de procuração, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. O referido prazo decorreu in albis (conforme certificado).

3. Por se tratar a capacidade postulatória de pressuposto processual de existência, portanto, matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Nesse diapasão, como pressuposto de existência processual, a ausência de qualquer instrumento de mandato inviabiliza a postulação inicial e, com isso, torna-se sem qualquer efeito a apresentação dos documentos a título de prestação de contas.

5. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

6. Contas julgadas não prestadas.

(PC nº 0602460-98, Ac. de 12/02/2019, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O artigo 48 §7º da Res TSE 2553/2017 prescreve que “É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas”.

2. Apesar de intimada, a candidata não apresentou a procuração.

3. Julgamento das contas como não prestadas.

(PC nº 0602963-22, Ac. de 22/01/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Desaprovação

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

3. O recebimento de doação, sem o correspondente instrumento comprobatório, caracteriza ausência de comprovação de receitas estimáveis em dinheiro, em contrariedade ao disposto no art. 61 da Resolução 23.553/2017 do TSE, o que se afigura vício de natureza grave.

4. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0602134-41, Ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS INVIBILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e inviabiliza o efetivo controle sobre as receitas e despesas efetuadas.

3. Hipótese em que a decisão do indeferimento do registro de candidatura somente foi proferida quase que um mês após a solicitação do registro, existindo tempo hábil, portanto, para cumprimento da normativa de regência.

3. Contas desaprovadas.

(PC nº 0601996-74, Ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violão ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos.

3. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602433-18, Ac. de 03/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO SEM PREENCHIMENTO DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INÉRCIA DO CANDIDATO NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Requisitadas, pela COECE, diligências específicas para a complementação dos dados ou saneamento das falhas na prestação de contas, conforme previsão do art. 72, da Res. TSE nº 23.553/2017, houve decorrência de prazo sem manifestação do interessado.

2. A ausência da apresentação de extratos bancários na forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, caracteriza irregularidade grave por ferir o contido no art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018;

3. A ausência de apresentação de recibo de doação eleitoral configura grave irregularidade, ensejando reprovação das contas ante a não comprovação da verdadeira origem do montante.

4. O art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017 é expresso no sentido de que a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a sua utilização indevida ensejam a determinação da devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

5. A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;

6. Contas julgadas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 1.000,00 aos cofres públicos.

(PC nº 0602553-61, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO RELATIVA À DESPESA CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de nota fiscal eletrônica emitida em nome de candidato configura evidência concreta de realização de despesas e, in casu, teriam essas transitado por conta bancária estranha à campanha eleitoral, constituindo indício de omissão de gastos eleitorais (7,98% do total de gastos de campanha), em afronta ao art. 56, I, g, da Res. TSE n° 23.553/2017.

2. A realização de despesas com recursos que não transitaram pela conta específica de campanha, bem como a ausência de emissão de emitidos recibos eleitorais, falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

3. O descumprimento de prazo quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha e a realização de gastos ocorridos antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, por si sós, não seriam fatores ensejadores de uma desaprovação de contas, contudo tornam o contexto mais negativo para a análise da prestação em questão

4. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0602099-81, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A OUTROS RECURSOS, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.

3. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

4. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0602273-90, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A realização de despesas pagas em espécie sem constituição de Fundo de Caixa, no montante de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), contrariando o previsto nos arts. 40 e 41 da Resolução 23.463/15 do TSE, macula, no caso, a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.

2. A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.

3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

4. Desaprovação das contas.

(PC nº 0602550-09, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PELO CANDIDATO NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados. A ilicitude é grave, pois o comprovante é peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas.

2. Os extratos bancários das contas abertas pelo candidato não abrangem todo o período de campanha, desde a abertura da conta até a data da apresentação da prestação de contas (contemplam apenas o período de 17/08/2018 até 09/10/2018), o que contraria o art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.

4. O setor técnico apontou divergências entre os valores das despesas registradas na prestação de contas e aqueles que foram registrados nos extratos eletrônicos das contas bancárias abertas.

5. Há irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 4.420,00, relativos à contratação de serviços de publicidade por materiais impressos, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais exigidos no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente à ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, Recurso de Origem não identificada e ausência de comprovação de despesas pagas com o FEFC.

(PC nº 0602579-59, Ac. de 22/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha da candidata, abrangendo todo o período de sua campanha eleitoral, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

Observa-se, outrossim, uso de recursos financeiros para o pagamento de despesa eleitoral, sem que o importe tenha sido proveniente das contas específicas (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 16).

II. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido.

III. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602679-14, Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE IMPORTE FINANCEIRO AO ERÁRIO.

I. Hipótese em que não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a regularidade de gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, § 1º, art. 82).

II. Somando-se ao víncio de substancial gravidade, acima consignado, foram ainda constatadas falhas outras que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

III. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.
(PC nº 0601939-56, Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. A comprovação das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro deve ser feita por: a) instrumento de prestação de serviços e b) avaliação do bem ou serviço doado, de acordo com os preços praticados no mercado. No caso, o candidato não apresentou contrato de prestação de serviços, avaliação de mercado e recibo eleitoral referente aos gastos com o contabilista.

4. Não houve registro de veículo constante em recibo e nem a apresentação de nota fiscal referente ao gasto de R\$ 100,00 com combustível.

5. Divergência entre as informações declaradas na Prestação de Contas e a movimentação constante nos extratos eletrônicos, caracterizando recurso de origem não identificada.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(PC nº 0602797-87, Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SEU FORMATO DEFINITIVO. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de campanha é procedimento contábil no qual os candidatos e os partidos políticos devem fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira, correspondente ao período em que participou do processo eleitoral. Tal procedimento tem como intuito permitir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições.

2. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada, afigurando-se víncio material grave.

3. Houve ofensa ao art. 43 da Resolução/TSE n.º 23.463/2015, que prevê a obrigatoriedade da entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando houver a arrecadação de recursos em dinheiro, em até setenta e duas horas contadas do seu recebimento.

4. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 606-89, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS POR PESSOA INTERPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. O candidato registrou, na prestação de contas em exame, a realização de despesas relativas à “equipe de militância política” a apenas uma pessoa jurídica. Ao transferir os valores a uma empresa interposta, e não aos reais prestadores do serviço, o candidato maculou a transparência das informações declaradas na Prestação de Contas, pois não há sua identificação no Sistema SPCE, além de configurar burla à vedação aos pagamentos em espécie, pois efetuou transferência bancária a uma terceira pessoa, que realizava o pagamento direto aos militantes.

5. Os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

(PC nº 0602813-41, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE QUE POR SI SÓ COMPROMETE AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Constatação pelo órgão técnico de irregularidades formais, consistentes em entrega de relatórios de doações a destempo; pagamentos a outros prestadores de contas efetuado em espécie e em valor superior a meio salário mínimo; gastos anteriores à prestação de contas parcial, não informados à época; pagamento em espécie a um mesmo fornecedor que ultrapassa o limite previsto para pequeno valor.

2. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que, por si só, comprometem as contas apresentadas e impõem a devolução da verba pública percebida.

3. Desaprovação das contas e condenação à devolução do valor de R\$ 5.510,00 (cinco mil quinhentos e dez reais) recebidos a título de FEFC e sem a regular comprovação de utilização.

(PC nº 0602343-10, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. A extração exagerada da abertura das contas bancárias inviabiliza a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada e afigura-se vício de natureza material e insanável.

2. In casu, a candidata somente abriu suas contas bancárias em 21/09/2018, poucos dias antes da realização do pleito.

3. O vício encontrado comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos.

4. Desaprovação das contas de campanha.

(PC nº 0602165-61, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS PARA A CAMPANHA, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM O CONTADOR. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. O art. 22, da Lei nº 9.504/97 é claro ao afirmar que “é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.” Tal obrigatoriedade persiste mesmo que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. A ausência de conta bancária específica é irregularidade insanável, comprometendo a lisura da prestação de contas.

3. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

4. Contas julgadas desaprovadas.

(..) As demais inconsistências poderiam ser relevadas, diante do entendimento jurisprudencial que as qualifica como erros formais (ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas; não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador; não entrega da prestação de contas parcial; ausência de apresentação de nota fiscal, do termo de doação e do recibo de receita estimável, doada pelo Partido, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Contudo, quando aliadas às irregularidades já destacadas, contribuem para macular a regularidade das contas.

(PC nº 0603041-16, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral. Por isso, no julgamento do processo de prestação de contas eleitoral deve o julgador se guiar pelo princípio da verdade real.

2. A ausência de comprovação, por documentos hábeis, da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é vício material grave e macula a regularidade das contas.

3. No caso em análise, o requerente tenta comprovar o gasto com documento inapto, consistente em contrato de assessoria e coordenação de campanha assinado somente no dia 1º de novembro de 2018, ou seja, semanas após o pleito.

4. Prestação de contas desaprovada.

(PC nº 0602189-89, Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. A extração exacerbada do prazo de abertura das contas bancárias inviabilizou a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada, configurando vício de natureza material e insanável.
2. In casu, a candidata somente abriu suas contas bancárias em 03/10/2018, poucos dias antes da realização do pleito, vício que se assemelha à não abertura das contas.
3. A irregularidade encontrada comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos. Além disso, impediu a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e da sua destinação, pois não foi possível realizar o batimento das informações prestadas pela requerente com a movimentação bancária, já que extremamente tardia.
4. Desaprovação das contas de campanha.

(PC nº 0602987-50, Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Cícero Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
3. A prestadora de contas não informou ao menos os dados das contas bancárias na prestação de contas examinada, e não há, na base de dados da Justiça Eleitoral, os extratos eletrônicos de contas de titularidade do candidato, revelando fortes indícios de que a conta não teria nem ao menos sido aberta. A abertura de conta bancária, de acordo com o art. 10, § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, é obrigatória mesmo para os candidatos que não movimentaram recursos financeiros.
4. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602470-45, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O exame restou inviabilizado, pois, apesar de intimada a interessada, não foram juntados os extratos bancários, completos e definitivos, das contas bancárias do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para fins de movimentação de recursos para a campanha eleitoral, abrangendo todo o período de campanha (desde a abertura da conta até a apresentação da prestação de contas).
2. A interessada também não fez juntar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, em desacordo com o art. 48, § 5º, I e IV da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Também não há registro de despesas efetuadas ou doações estimáveis em dinheiro com serviços contábeis.
4. Constatou-se discrepâncias na contratação de serviços, no valor de R\$ 1.500,00, pagos com Recursos do FEFC, firmado pela então candidata.
5. Não há registro de despesa, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em ofensa ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.
6. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0602978-88, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA COMPREENDENDO TODO O PERÍODO

ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLÍTICO.. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA A DESTEMPO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave por comprometer a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos.
3. A abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias previstos pela legislação de regência, impedindo a aferição dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que ainda não havia conta bancária vinculada à candidata, bem como de eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.
4. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0602469-60, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie.
- Observa-se, outrossim, que não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Houve recebimento de receitas sem a identificação nos extratos eletrônicos, obstando a aferição da origem do recurso recebido, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º). Verificou-se também despesas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando omissão de arrecadações e despesas.
2. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas falhas outras, consideradas, também, como graves, além de outras de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

(PC nº 0602573-52, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
3. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Inexistente comprovação idônea de ausência de movimentação, não sanada em diligência, resta maculada a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
5. Contas desaprovadas.

[Volta ao Índice](#)

(PC nº 0602507-72, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").
2. Somando-se ao víncio acima, verificou-se, ainda, omissão de receitas e de despesas e extração do limite legal relativo à constituição de fundo de caixa.
3. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602104-06, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. O procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e, para as Eleições 2018, pelas Resoluções nº 23.553/2017 e nº 23.575/2018.
 2. In casu, o candidato não apresentou extratos bancários, completos e definitivos, das contas de campanha.
 3. Com efeito, os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura víncio de natureza grave, insanável, que traz como consequência a desaprovação das contas e não o seu julgamento como não prestadas.
 4. O candidato não juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
 5. A ilicitude é grave, pois o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados é peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas. Por se tratar de recursos públicos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser devolvido aos cofres públicos, nos termos do art. 82, §1º e §2º da Resolução TSE 23.553/2017.
 6. O extrato da prestação de contas não está assinado pelo prestador de contas e pelo contabilista, contrariando o disposto no art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE 23.553/2017.
 7. Não há registro na prestação de contas de despesas de contratação de contador, contrato assinado pelas partes e recibo eleitoral.
 8. Desse modo, as falhas acima listadas, a meu ver, comprometem a higidez das contas, haja vista obstarizarem o seu controle e transparência.
 9. Contas desaprovadas, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento coletivo (FEFC) não utilizados.
- (PC nº 0602158-69, Ac. de 17/06/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").
2. Somando-se ao víncio de substancial gravidade, acima consignado, fora também constatado recebimento de recurso de doador com informação do CPF inexistente, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.553/2017, art.34). Verificou-se, ainda, a presença de indícios de possíveis irregularidades, que não consistem, contudo, no objeto desta espécie, sendo o fato comunicado ao Parquet, para fins de adoção das medidas pertinentes.
3. Contas desaprovadas, com recolhimento de valores ao Erário.

(PC nº 0602062-54, Ac. de 16/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Inexistente comprovação idônea de ausência de movimentação, não sanada em diligência, resta maculada a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

5. Contas desaprovadas.

(PC 0602507-72, Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS ILEGITIMAS. SAQUES INDEVIDOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os processos de Prestação de Contas servem, em especial, para viabilizar o efetivo controle social da aplicação dos recursos públicos. De maneira que qualquer ação ou omissão tendente a obstaculizar o controle social ou a evidenciação do destino final do dinheiro público consubstancia irregularidade insanável que retira a regularidade das contas eleitorais.

2. In casu, a unidade técnica identificou ilegalidades de despesas realizadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, motivando, assim, a promoção de diligências (ID 1051411), com a intimação do requerente para complementar dados, sanear falhas e requerer o que fosse necessário. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, demonstrando, assim, sua falta de interesse em corrigir os defeitos identificados.

3. Diante da ausência de manifestação, mesmo que extemporânea do candidato/requerente, as conclusões da equipe técnica, plasmadas no Parecer Conclusivo n. 246/2019, devem ser acolhidas, inclusive no que toca a recomendação de devolução dos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

4. Prestação de Contas desaprovada.

(PC 0601861-62, Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha; e (II) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevantes esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com

recursos do FEFC, no valor total de R\$ 2.500,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

4. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

(PC nº 0601876-31, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE SE CONSIDERADAS EM SEU CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades que resistiram ao processo de auditoria comprometem, sim, em seu conjunto, a regularidade das Contas prestadas, haja vista obstaculizarem o seu controle e transparência.

2. A falta das informações ou o seu envio em desacordo à legislação impidiu, ou dificultou em demasia, a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e destinação. E não podia ser diferente, já que o requerente não encaminhou a esta justiça especializada o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Banco Bradesco S.A, Agência 105-8, C/C 33452-9), completo e definitivo, desde a data de abertura da conta até a data de entrega da prestação de contas; além de ter utilizado uma única conta bancária para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, ofendendo o art. 11, Resolução TSE 23.553/2017.

4. Prestação de Contas DESAPROVADAS.

(PC nº 0602993-57, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários das contas correntes de campanha ; (II) Omissão de despesas – verificou-se a omissão de registro das despesas referentes aos serviços de contabilidade prestados durante a campanha eleitoral; (III) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário; (IV) Ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras dos recursos do FEFC não utilizados; e (V) Abertura Extemporânea das Contas Bancárias de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários legíveis das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. Ademais, o setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos e das sobras de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 997,35 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

4. Não obstante um pequeno atraso na abertura de contas normalmente seja visto como uma impropriedade formal, no caso em deslinde a intempestividade na abertura das contas deve ser considerado no julgamento final, uma vez que o candidato passou 24 dias sem ter aberto as contas referentes à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e ainda 44 dias sem abrir a conta destinada a outros recursos. Assim, durante o extenso período no qual as contas correntes não foram abertas, a fiscalização da movimentação financeira restou prejudicada.

5. A par das falhas meramente formais contidas na presente prestação de contas, existem omissões de informações e documentos obrigatórios que configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudicaram a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada e, por consequência, a sua confiabilidade.

6. Contas desaprovadas

(PC nº 0602575-22, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente ao período de campanha, inviabilizando o exame do respectivo trâmite financeiro, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Não foram disponibilizados, dessa forma, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.

3. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos financeiros.

4. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0602084-15, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE VEÍCULO. PAGAMENTO COM FUNDO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PRESTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

1) É grave a ocorrência de despesa com combustível paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem que tenha sido declarado o uso de veículo na prestação de contas, seja por cessão, locação ou publicidade.

2) Não foram apresentados pelo candidato os extratos das contas bancárias, conforme exige o art. 56, II, da Resolução TSE 23553/2017.

3) O extrato da prestação de contas não contém a assinatura do prestador, apenas do contador, em violação ao art. 48, §5º da citada Resolução.

4) Contas desaprovadas. Determinada a devolução da quantia irregular no valor de R\$ 1.000,00 originária do FEFC ao tesouro nacional.

(PC nº 0602300-73, Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha; (II) omissão de despesas – identificação de notas fiscais emitidas em nome do candidato sem correspondentes movimentação nas contas de campanha ou lançamentos na prestação de contas; e (III) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevantes esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. Existência de notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha do candidato requerente, que não foram declaradas na prestação de contas e cujo pagamento não se comprova por meio de movimentação

financeira nas suas contas de campanha. Tal fato configura indício de uso de recursos financeiros sem a devida tramitação pelas contas de campanha do candidato, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 16 da Resolução 23.553/2017.

4. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 4.000,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

5. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

6. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602415-94, Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA ESPECÍFICA. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA DO PRESTADOR. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, "não foram disponibilizados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente a todo o período de campanha, prejudicando os procedimentos de conferência das despesas e receitas, fato que contraria o disposto no art. 56, II, 'a', da resolução de regência.

2. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

3. O extrato da Prestação de Contas Final ainda foi apresentado sem a assinatura do prestador de contas, contendo apenas a assinatura do profissional de Contabilidade, em infringência ao art. 48, § 5º, I e IV da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

4. Foram observadas irregularidades referentes a recursos estimáveis em dinheiro, registrados sem a devida documentação comprobatória e sem a apresentação de recibos eleitorais, o que contraria os arts. 9º, I; 56, I, "b" e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0601852-03, Ac. de 18/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARES. PRIMAZIA DO MÉRITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC aos candidatos da agremiação é uma decisão interna corporis das agremiações partidárias, afastando eventual análise de mérito do Poder Judiciário Eleitoral quanto aos critérios fixados, à exceção de demandas relativas à cota de gênero (entendimento conforme Consulta TSE nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018) – pois neste caso, as demandas seriam, na verdade, mero controle de legalidade da distribuição pré-fixada em 30% (e não controle de mérito).

2. O art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018 deixa bem clara a natureza interna corporis da distribuição de tais verbas, uma vez recebidas pelo partido responsável e submetidas ao dever de prestar contas de sua aplicação.

3. A autonomia partidária (art. 17 da CF) deve ser respeitada, não havendo que se falar em controle de mérito da distribuição interna de verbas, que fica atrelada às disposições administrativas da agremiação, consoante critérios que se alinhem às regras de seus estatutos, sempre obedecendo aos princípios constitucionais postos, dentre eles o dever de prestar contas.

4. Com base no art. 17 da CF; art. 4º e 487, I, do CPC c/c art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018, julgou-se improcedente a demanda.

(PET nº 0602924-25, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Prestação de Contas de Exercício Financeiro

Aprovação

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. ILICITUDES SANADAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O partido político sanou as irregularidades apontadas pela equipe técnica com a juntada da documentação de fls. 153/186 e 189/197.

2. O pagamento de dívida de campanha de candidata a título de promoção e difusão da participação das mulheres na política desvirtua a finalidade da norma de ação afirmativa prevista no inc. V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que a exegese do aludido preceito requer a conjugação de duas ações - promover e difundir -, comando normativo que, a toda evidência, não poderá ser atendido com o simples pagamento de uma dívida de eleição anterior ao exercício em que é exigido a aplicação de recursos para o incentivo à participação política de mulheres.

3. Ausência de aplicação do mínimo de 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE 23.432/2014.

4. As irregularidades, quando pontuais e que envolvam recursos de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político. No caso sub examine, a) Houve o descumprimento apenas e tão somente do art. 44, V c.c. § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por não aplicar a quantia de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com respectivo acréscimo legal; b) Consectariamente, retrocitada irregularidade, quando a única verificada, não atrai, de per si, a desaprovação das contas. (precedente: ED-PC nº 231-67, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015).

5. Aprovação das contas com ressalvas, com aplicação dos percentuais previstos no art. 22, §1º, da Resolução 23.432/2014 do TSE no exercício subsequente.

(PC nº 183-32, Ac. de 13/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos extratos da conta nº 25.968-3, Ag. nº 3250-6 do Banco do Brasil constam créditos bancários vinculados a CPFs/CNPJs diversos daqueles informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, fls. 120-122, e no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, fls. 119.

2. O partido afirma, à fl. 130, que encaminhou cartas registradas pelos correios solicitando esclarecimentos aos devidos contribuintes sobre as divergências elencadas e anexou, às fls. 124-126 e 128-129, cópia das referidas comunicações. No entanto, não apresentou as respostas dos destinatários. Assim, os documentos apresentados não sanam as ocorrências apontadas.

3. Sobre esse item, entendo que se trata de irregularidade formal, pois os créditos estão devidamente identificados nos extratos bancários, não havendo por que se falar em recurso de origem não identificada ou presumir a existência de qualquer ilícito, sobretudo quando não houve qualquer notícia de irregularidade ou impugnação à presente prestação de contas, o que me leva a crer da ocorrência de um equívoco nas informações dos demonstrativos no valor de R\$ 1.838,00, que corresponde a apenas 3,4% do total de receitas auferidas pelo partido no exercício.

4. Constatou-se também o recebimento de doação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), vinculada ao CNPJ da Câmara de Vereadores do município do Brejo da Madre de Deus, sem

documentos que comprovassem a operação. Portanto, o mencionado valor caracteriza-se como recurso oriundo de Fonte Vedada, nos termos do art. 12, II da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Além disso, o Partido não comprovou o recolhimento de contribuições sociais retidas, no valor total de R\$ 2.244,41 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em desacordo com o art. 35 da Lei nº 10.833/03, e art. 30, I, 'b' da Lei nº 8.212/91.

6. Sobre essa impropriedade tributária, anoto que não cabe a justiça eleitoral, notadamente em sede de prestação de contas, fiscalizar débitos tributários eventualmente não satisfeitos, conforme decisão monocrática prolatada por Ministro do TSE nos autos do REspe nº 19.704 , Recife, PE, publicada no Diário de Justiça em 11/04/2003. Portanto, determino que seja oficiado o órgão fiscalizatório competente para adoção das medidas cabíveis.

7. Assim, da análise da Prestação de Contas e dos vícios evidenciados, comungo das conclusões dos órgãos técnicos, no sentido de que os erros identificados não são capazes de ensejar a desaprovação das contas, que se apresenta como medida extrema e só aplicada em último caso.

8. Contas aprovadas com ressalvas, devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

(PC nº 178-10, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECURSOS DE FONTE VEDADA. Recurso de origem não identificada. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Restou configurado o recebimento de recursos de fonte vedada, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 14, §1º da Res TSE 23.432/2014.

2. Verificaram-se créditos não identificados nos extratos bancários do partido no valor de R\$ 37,48 (trinta e sete reais, e quarenta e oito centavos), configurando-se recurso de origem não identificada (RONI), por ausência de comprovação, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, por força dos arts. 13 e 14 da Resolução 23.432/2014.

3. Não houve a utilização dos recursos em tela, para fins do disposto no art. 14, §3º da Res TSE 23.432/2014 (configuração de irregularidade grave).

4. Contas aprovadas com ressalva, devolução de R\$ 1.113,32.

(PC nº 173-85, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Desaprovação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. IRREGULARIDADES NAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES COM ACRÉSCIMO DE 10%. DESAPROVAÇÃO.

1. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e posteriores devem ser examinadas à luz das regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, com fulcro nos termos do art. 651, § 3º, inciso III, da Resolução de nº 23.546/2017.

2. O setor técnico identificou as seguintes irregularidades: (I) Irregularidades nas receitas estimáveis em dinheiro; (II) Ausência de documentos essenciais , notadamente os extratos bancários, além de outros; (III) Existência de Recursos de Origem não Identificada , RONI.

3. As irregularidades nas receitas estimáveis em dinheiro foram: ausência de avaliação do bem ou serviço, inconsistências nos recibos apresentados, e o fato de o imóvel cedido não pertencer ao patrimônio do doador.

3. O art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece que os extratos bancários constituem documentos obrigatórios para a efetiva análise da prestação de contas e devem ser apresentados na forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas. Essa omissão compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Identificada a existência de Recursos de Origem não Identificada (RONI), deve ser imposta ao partido a obrigação de devolver os valores dos quais se locupletou.

5. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referentes aos recursos de origem não identificada, acrescidos da multa de 10%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 13.165/2015.

(PC nº 233-24, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Após análise das prestações de contas apresentadas, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Irregularidade no preenchimento do Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas; (II) Recursos de origem não identificada - RONI.

2. A ausência do lançamento das informações referentes ao número dos recibos eleitorais no Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas é grave, pois lança dúvida sobre a própria emissão dos recibos obrigatórios, uma vez que, à época, não havia sistema integrado de batimentos das contas, sendo impossível a verificação, pela SCI, da existência dos recibos.

3. A Resolução TSE nº 23.432/2014 dispõe acerca das doações estimáveis em dinheiro, como está classificada a cessão temporária de bens, e sua comprovação, tendo exigido do partido prestador de contas: i) documentação comprobatória da propriedade do bem cedido; ii) instrumento de cessão e iii) avaliação do bem.

5. Ausentes os documentos exigidos, em especial a comprovação da propriedade do bem, a doação estimável em dinheiro enquadra-se na condição de Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 13, Parágrafo Único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, impondo-se a desaprovação das contas do partido e a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa. Precedentes desta corte.

6. Contas desaprovadas, devendo a agremiação recolher ao Tesouro Nacional o valor estimado pelo partido, de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), referentes aos recursos de origem não identificada, acrescido de 10%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, consoante entendimento desta Corte Regional.

(PC nº 187-69, Ac. de 13/05/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 65, §3º, II.

1. A agremiação partidária não efetuou nenhuma movimentação financeira, sendo todas as suas receitas estimáveis em dinheiro. Por isso, não estava obrigada a abrir conta bancária, haja vista a previsão do art. 6º, Resolução TSE 23.432/2014, que estabelece tal obrigação apenas quando a receita do partido se enquadra em uma das hipóteses dos incisos I a V, do art. 5º. Sendo que as receitas de "doações estimáveis em dinheiro" estão previstas no inciso VI daquele artigo.

2. O Partido Político deixou de apresentar documentos essenciais na Prestação de Contas, ou apresentou-os em desconformidade com a Resolução TSE 23.432/2014, prejudicando a fiscalização realizada por dessa jurisdição especializada.

4. Identificação de receita estimável em dinheiro, relativa a doação de sala comercial para servir de apoio do Partido Político sem, contudo, a agremiação apresentar na Prestação de Contas comprovante de propriedade do imóvel e a avaliação com base nos preços habitualmente praticados no mercado, contrariando, assim, os incisos III e V, do art. 9º, Resolução TSE 23.432/2014, bem como os recibos de doação de bem estimável em dinheiro, ferindo o art. 11, §5º, inciso II, Resolução TSE 23432/2014.

5. As irregularidades identificadas, em seu conjunto, comprometem a regularidade das Contas apresentadas, haja vista obstaculizarem a fiscalização e o controle externo das contas por essa justiça especializada.

6. Prestação de Contas desaprovada, devendo ser o montante relativo a doação estimável em dinheiro (R\$ 6.000,00) recolhido ao Tesouro nacional, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 13 e 14, ambos da Resolução TSE 23.432/2014, e 37, caput, Lei n. 9.096/1995

(PC nº 249-12, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Regularização de contas não prestadas

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. RONI. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O art. 59 da Resolução do TSE nº 23.464/2015 dispõe que os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da mesma resolução.

2. Setor técnico constatou que o órgão estadual do partido não recebeu do diretório nacional repasses de cotas do fundo partidário, nem tampouco recursos de fontes vedadas.

3. Constatado o recebimento de doação estimável em dinheiro na qual o bem cedido não era de propriedade do doador, o qual era apenas locatário do bem, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Irregularidade caracterizadora de RONI (Recurso de Origem Não Identificada).

4. Quanto ao recebimento de doações de bens que não sejam do patrimônio do doador identificado, o art. 14, §2º da Resolução n.º 23.432/2014 deu ao julgador das contas uma certa discricionariedade para ponderar a gravidade da irregularidade, desatrelando esta situação da penalidade de devolução necessária dos valores recebidos.

5. No caso, o cedente restou identificado, por meio do contrato de locação acostado aos autos. Desta feita, a impropriedade não tem gravidade suficiente para impedir o órgão partidário de obter a regularização de sua situação de inadimplência.

6. Deferimento do pedido, para regularizar a situação de inadimplência do partido, referente ao exercício de 2015.

(PC nº 0600183-75, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Propaganda Eleitoral

Bens Públicos

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIADO. POSSIBILIDADE.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, sujeita à multa prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, descrito no art. 40-B, do aludido dispositivo, pode ser mitigada nestes casos, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma, que visa coibir a realização de publicidade eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (Precedentes).

3. Procedência da representação, com cominação de multa.

(RP 0603065-44, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Extemporânea

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.547, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.

2. Inexiste nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado.
3. Não há que se falar em omissão, pois as questões apontadas pelos embargantes não foram abordadas na decisão justamente por que nunca foram ventiladas pelas partes, já que os representados deixaram correr in albis os prazos, após os atos de comunicação processual.
4. Os elementos dos autos foram suficientes para o colegiado concluir pela existência de efeito de outdoor e considerar a propaganda irregular, por ter sido realizada de forma antecipada e por meio proibido na legislação eleitoral, a despeito de não conter pedido explícito de voto, inexistindo contradição nesse ponto.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(ED na RP nº 0602936-39, Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Programação normal de emissoras de rádio e TV

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMA VEICULADO NA ANTEVÉSPERA E REPRISADO NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. ENTREVISTA AO PREFEITO MUNICIPAL MARIDO DE CANDIDATA À DEPUTADA ESTADUAL POSTERIORMENTE ELEITA. RESOLUÇÃO 23.551/2017 DO TSE. VEDAÇÃO À PROPAGANDA POLÍTICA EM RÁDIO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Conforme art. 37 da Resolução 23.551/17, no mesmo sentido que dispõe a Lei das Eleições, a partir de 6 de agosto do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda política.
2. Hipótese na qual foi transmitida em emissora de rádio local, na antevéspera da eleição, entrevista com o Prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, esposo de candidata à deputada estadual posteriormente eleita.
3. Conteúdo veiculado que ultrapassou os limites da informação e da opinião, incorrendo em manifesta propaganda em favor de candidata.
4. Representação julgada procedente, fixando-se multa em face da rádio Comunidade FM 87.9 no mínimo legal, face a reduzida gravidade da conduta e alcance/porte da emissora.

(RP nº 0602929-47, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

Quitação Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO. TÍTULO DE ELEITOR. EMISSÃO. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. RESTRIÇÃO DOS DIREITOS. FILTRO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O impetrante não logrou êxito em obter o referido título de eleitor, em face de impedimento imposto pela legislação eleitoral, a saber, art. 91 da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão eleitoral seja recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.
2. Não há razoabilidade em se obstaculizar a emissão do passaporte tão-somente em face de não apresentação de documento cuja expedição restou inviabilizada em virtude da existência de previsão legal impeditiva, norma esta que apenas limita período para alistamento eleitoral por haver necessidade de se operacionalizar as etapas inerentes ao processo eleitoral, haja vista eleições gerais que se aproximam.
3. Eventual suspensão de direitos políticos ou falta de quitação eleitoral não devem afetar atos da vida civil, inerentes à dignidade e liberdade de ir e vir, asseguradas pela Constituição Federal.

4. O conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis. Precedentes.

5. Votou-se pela concessão da segurança pleiteada, conservando-se os efeitos da liminar deferida.
(MS nº 0602875-81, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Reclamação

Reclamação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Processamento do feito. Demora de juízo de primeiro grau. Pedido do autor. Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Não cabimento.

1. Hipótese em que o objeto da demanda reside em irresignação em face de suposta inércia de magistrado de primeiro grau, em processar ação de sua competência, de maneira que o pedido trazido na inicial não se amolda a qualquer das taxativas hipóteses que, regimentalmente, autorizam o seguimento de reclamação distribuída a membro desta Corte (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, art. 131).

2. Reclamação não conhecida.

(RCL nº 0603074-06, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Registro de Órgão de Partido Político

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO LIBERDADE. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

1- Atendidos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.571/2018, com o apoioamento superior ao mínimo de 0,1% do eleitorado votante no Estado e, inexistindo impugnação ao pedido, o deferimento é medida que se impõe.

2 - Pedido deferido.

(ROPF nº 0600237-41, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. LEI Nº 9.096/95 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº23.571/2018. PARTIDO UNIDADE POPULAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Para fins de registro de órgão partidário nos Tribunais Regionais Eleitorais, impõe-se a observação das regras insertas nos arts. 20 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. A liberdade de criação de partidos e a autonomia nos assuntos internos corporis são asseguradas aos partidos pela Carta Magna.

3. Verifica-se, in casu, que restaram cumpridos os requisitos exigidos pelas normas eleitorais, e não havendo irregularidade na documentação apresentada, o deferimento do pedido de registro do órgão partidário do Partido Político em formação é medida que se impõe.

4. Pedido de registro deferido.

(ROPPF nº 0602735-47, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)